

L e g i s l a ç ã o

Ficha Técnica

Título **Legislação**

Editor

Ministério da Educação

Departamento da Educação Básica
Gabinete para a Expansão
e Desenvolvimento
da Educação Pré-Escolar

Av. 24 de Julho, 140 — 1300 Lisboa

Directora do Departamento da Educação Básica Teresa Vasconcelos

> Ilustração **Manuela Bacelar**

Capa e Concepção Gráfica **Cecília Guimarães**

Tiragem **40 000**

Impressão Editorial do Ministério da Educação

> Data Novembro 1997

N.º Depósito Legal 114 801/97

> ISBN 972-742-091-5

Colecção EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Orientações Curriculares

2 Legislação

UM GUIA PARA A ACÇÃO

A educação pré-escolar foi, desde o início, uma das grandes prioridades políticas do XIII Governo Constitucional.

Neste contexto o Governo, através do Ministério da Educação, definiu dois grandes objectivos para esta área de intervenção. Por um lado, garantir uma maior visibilidade nacional para a importância da educação pré-escolar, por outro, criar as condições para que 90 por cento das crianças com 5 anos frequentem as instituições de educação pré-escolar até ao ano de 1999.

O primeiro passo consistiu na apresentação à Assembleia da República de uma Lei-Quadro para a Educação Pré-Escolar. Contemplada na Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Assembleia da República em 1986, o nível da educação pré-escolar não dispunha de um quadro legislativo próprio. Obteve-o quando, em Dezembro de 1996, a Assembleia da República fez sua a proposta de lei do Governo, aprovando, por unanimidade, a Lei n.º 5/97.

A partir desse momento — ao mesmo tempo que o País tomava consciência da importância da educação pré-escolar — foi aprovada e publicada toda a legislação complementar, num trabalho desenvolvido pelo Ministério da Educação em estreita cooperação com o Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

Este livro, onde se publica o conjunto de legislação aprovado para o sector, evidencia a dimensão deste esforço e é, em si, um verdadeiro guia para todos quantos continuam a lutar para que a educação pré-escolar adquira o papel que deve ter na formação, na socialização e na educação de todas as crianças portuguesas.

O Ministro da Educação

Eduardo Marçal Grilo

ÍNDICE

Introdução	1
Teresa Vasconcelos	
Lei n.º 5/97 — Lei Quadro da Educação Pré-Escolar	1
Comentário por João Formosinho	2
Decreto-Lei n.º 147/97 — Regime jurídico do desenvolvimento da educação pré-escolar	4
Comentário por Jorge Lemos	6
Despacho Conjunto n.º 268/97 — Normas de instalações	8
Despacho Conjunto n.º 258/97 — Normas de equipamento e material	10
Despacho n.º 4734/97 (2.ª serie) — Apoio financeiro para aquisição de material nos estabelecimentos públicos do M.E.	11
Portaria n.º 583/97 — Horário dos estabelecimentos de educação pré-escolar — mais de 40 h. semanais	12
Despacho n.º 5220/97 (2.ª serie) — Orientações Curriculares para a educação pré-escolar	12
Despacho Conjunto n.º 291/97 — Condições de acesso ao financiamento	14
Despacho Conjunto n.º 300/97 — Normas que regulam as comparticipações familiares	15
Despacho Conjunto n.º 414/97 — Normas que regulam a nomeação do júri do concurso de acesso ao apoio financeiro	16

L e g i s l a ç ã o

INTRODUÇÃO

A lei pode mesmo ser bonita!

É com esta nota de apresentação que publicamos o conjunto legislativo produzido por este Governo sobre a educação pré-escolar. Caberá aos nossos leitores verificar os contornos harmoniosos e coerentes deste conjunto legislativo. Pedimos a dois comentadores que tecessem considerações acerca da Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar (Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro), e ao Decreto-Lei regulamentador da Expansão (Decreto-Lei nº 147/97 de 11 de Junho) para assim tornar estas traves-mestras da actual educação pré-escolar mais acessíveis aos leitores.

A **Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar** (Lei n.º 5/97) consagra este nível educativo como a primeira etapa da educação básica, definindo o papel participativo das famílias, bem como o papel estratégico do Estado, das autarquias e da iniciativa particular, cooperativa e social.

A tutela pedagógica é claramente assumida pelo Ministério da Educação, facto histórico e desde há vinte e cinco anos solicitado por inúmeros grupos de trabalho, personalidades, estudos de especialistas.

Segundo a Lei-Quadro, os objectivos da educação pré-escolar contemplam as áreas não apenas do desenvolvimento pessoal e social da criança mas também do desenvolvimento intelectual, humano, expressivo. A criança é considerada, já neste nível educativo, como uma futura cidadã e, como tal, devendo fazer, desde a mais tenra idade, experiências de vida democrática.

A rede nacional de educação pré-escolar engloba estabelecimentos públicos, privados e de solidariedade social. A lei contempla ainda a possibilidade de modalidades flexíveis e diversificadas em resposta aos contextos e necessidades locais.

A lei consagra, no seu artigo 16.º, a gratuitidade da componente educativa da educação pré-escolar, competindo ao Estado, de acordo com as condições socioeconómicas das famílias, comparticipar na componente de apoio social. Reconhece, ainda o papel insubstituível do educador de infância e preconiza condições idênticas de exercício profissional para os educadores da rede pública e privada. O Estado deve

garantir a formação contínua como condição de melhoria da qualidade dos estabelecimentos da educação pré-escolar, cabendo à Inspecção-Geral de Educação o controlo do funcionamento pedagógico e técnico dos mesmos.

O **Decreto-Lei n.º** 147/97, de 11 de Junho, procede ao desenvolvimento da Lei-Quadro. Clarifica a existência de uma rede nacional de educação pré-escolar integrando a rede pública e a rede privada (lucrativa e de solidariedade social) e consagra a articulação entre o Ministério de Educação e da Solidariedade e Segurança Social no desenvolvimento desta rede, garantindo que ela tenha fins não apenas educativos mas, também, sociais e de apoio às famílias.

A igualdade de oportunidades implica que toda a família, independentemente da sua situação sócio-económica, possa beneficiar do acesso a qualquer estabelecimento de educação pré-escolar. As zonas prioritárias no alargamento da rede são aquelas onde não existem infra-estruturas de atendimento e também as zonas de risco de exclusão social e escolar, as zonas afectadas por altos índices de insucesso escolar e as áreas urbanas de elevada densidade populacional.

O diploma define o apoio financeiro ao desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar em termos de infra-estruturas, equipamentos e apetrechamento, funcionamento e formação, podendo candidatar-se aos apoios financeiros os municípios, as instituições particulares de solidariedade social, os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e todas as instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e ensino.

Desenvolvendo aspectos da Lei-Quadro e do Decreto-Lei foi preparada uma série de diplomas que regulamentam e explicitam critérios para a expansão da rede e afirmam a tutela pedagógica por parte do Ministério da Educação.

- O **Despacho-conjunto n.º 268/97,** de 25 de Agosto define critérios pedagógicos e técnicos para a instalação de estabelecimentos de educação pré-escolar os quais deverão preferencialmente estar associados a outros estabelecimentos de ensino ou equipamentos colectivos numa perspectiva de racionalização de recursos. Deverão demonstrar versatilidade na criação ou reconversão das instalações bem como diferentes tipologias adequadas à especificidade de cada local ou região.
- O **Despacho-Conjunto nº 258/97,** de 21 de Agosto, fornece orientações quanto ao equipamento mínimo de qualquer estabelecimento de educação pré-escolar segundo requisitos de qualidade, as quais se prendem com a qualidade estética, a adequação ao nível etário, resistência adequada, respeito por normas de segurança, multiplicidade de utilizações, valorização de materiais naturais, evitando materiais sintéticos e utilizando materiais de desperdício.

Segundo este despacho, o material deve ser rico e variado, polivalente, resistente, estimulante e agradável à vista e ao tacto, multigraduado, acessível, manufacturado

ou feito pelas crianças. Deve favorecer a fantasia e o jogo simbólico, a criatividade, estimular o exercício físico e o desenvolvimento cognitivo e social.

O **Despacho n.º 4734/97** (2ªserie), de 26 de Julho, determina um apoio financeiro de 50 000\$00 por ano e por sala em todos os estabelecimentos da rede pública do Ministério da Educação.

A **Portaria n.º 583/97,** de 1 de Agosto, determina condições de aprovação de horários superiores às 40 horas semanais consignadas no Decreto-Lei n.º 147/97.

O **Despacho n.º** 5220/97 (2ªserie), de 4 de Agosto, determina as Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar as quais assumem o estatuto de recomendação para o ano lectivo de 1997/98, tendo carácter vinculativo a partir do ano de 1998/99 e estando prevista a sua revisão no ano lectivo de 2001-2002. O diploma, partindo do princípio geral e dos objectivos pedagógicos enunciados na Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, debruça-se sobre os fundamentos e organização das orientações curriculares e define orientações globais para o educador.

O **Despacho-conjunto n.º 291/97,** de 4 de Setembro, define as normas que regulam a atribuição de apoios financeiros por parte do Estado no domínio de infra-estruturas, equipamentos e apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

O **Despacho-Conjunto n.º 300/97,** de 9 de Setembro, define as comparticipações financeiras das famílias para a componente não educativa da educação pré-escolar. A comparticipação familiar é determinada com base em seis escalões de rendimento per capita, reconhecendo a possibilidade da gratuitidade absoluta em casos especiais (rendimento mínimo garantido, etc.).

Finalmente, o **Despacho-Conjunto n.º 414/97,** de 3 de Novembro, define os elementos do júri do concurso de acesso ao apoio financeiro a prestar pelo Estado no âmbito do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-escolar.

Trata-se de nove suportes legislativos interligados entre si e que dão coerência, pormenor e clareza àquilo que foi consagrado na Lei-Quadro. Estão, assim, lançadas as fundações, a estrutura para a expansão harmoniosa da educação pré-escolar no nosso país.

Uma palavra especial de agradecimento à equipa que, no âmbito dos Gabinetes dos Srs. Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social e respectivas Secretarias de Estado, trabalhou de forma incansável no processo de concepção e negociação de toda esta legislação.

No entanto, tratando-se de um verdadeiro projecto de cidadania, compete a todos nós, administradores, profissionais, autarcas, gestores, pais, responsáveis, garantir que a implementação das leis se faça de forma rigorosa, sistemática e flexível. Para

que todas as crianças portuguesas tenham acesso a uma educação pré-escolar de qualidade, motor do seu desenvolvimento, correctora de desigualdades. Para que todas as crianças portuguesas aprendam a dizer "eu" e "nós" à medida que experimentam outros ambientes educativos para além do universo familiar.

Teresa Vasconcelos

Tereselles concelos

Directora do Departamento da Educação Básica

e Coordenadora do Gabinete para a Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar (GEDEPE)

Lei n.º 5/97 D.R. 10/02/97 I^a Série-A

LEI N.º 5/97 DE 10 DE FEVEREIRO Lei Quadro da Educação Pré-Escolar

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.°, alínea d), e 169.°, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Capítulo i *Objecto*

A presente lei quadro, na sequência dos princípios definidos na Lei de Bases do Sistema Educativo, consagra o ordenamento jurídico da educação pré-escolar. artigo 1.º objecto

CAPÍTULO II Princípios gerais

A educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita cooperação, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário.

artigo 2.º princípio geral

1. A educação pré-escolar destina-se às crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.

artigo 3.º educação pré--escolar

20

- 2. A frequência da educação pré-escolar é facultativa, no reconhecimento de que cabe, primeiramente, à família a educação dos filhos, competindo, porém, ao Estado contribuir activamente para a universalização da oferta da educação pré-escolar, nos termos da presente lei.
- 3. Por estabelecimento de educação pré-escolar entende-se a instituição que presta serviços vocacionados para o desenvolvimento da criança, proporcionando-lhe actividades educativas, e actividades de apoio à família.
- 4. O número de crianças por cada sala deverá ter em conta as diferentes condições demográficas de cada localidade.

artigo 4.º participação da família

No âmbito da educação pré-escolar, cabe, designadamente, aos pais e encarregados de educação:

- a) Participar, através de representantes eleitos para o efeito ou de associações representativas, na direcção dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Desenvolver uma relação de cooperação com os agentes educativos numa perspectiva formativa;
- c) Dar parecer sobre o horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar;
- d) Participar, em regime de voluntariado, sob a orientação da direcção pedagógica da instituição, em actividades educativas de animação e de atendimento.

artigo 5.º papel estratégico do estado

Incumbe ao Estado:

- a) Criar uma rede pública de educação pré-escolar, generalizando a oferta dos respectivos serviços de acordo com as necessidades;
- b) Apoiar a criação de estabelecimentos de educação préescolar por outras entidades da sociedade civil, na medida em que a oferta disponível seja insuficiente;

21

- c) Definir as normas gerais da educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos organizativo, pedagógico e técnico, e assegurar o seu efectivo cumprimento e aplicação, designadamente através do acompanhamento, da avaliação e da fiscalização;
- d) Prestar apoio especial às zonas carenciadas.

O Governo fixará, através de decreto-lei, as condições de participação das autarquias locais na concretização dos objectivos previstos no presente diploma, assegurando os correspondentes meios financeiros.

artigo 6.º participação das autarquias locais

Incumbe ao Estado apoiar as iniciativas da sociedade no domínio da educação pré-escolar, nomeadamente:

artigo 7.º iniciativa particular, cooperativa e social

- a) Dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;
- b) Das instituições particulares de solidariedade social;
- c) De outras instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades nos domínios da educação e do ensino.

CAPÍTULO III Princípios de organização

O Estado define as orientações gerais a que deve subordinar-se a educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos pedagógico e técnico, competindo-lhe:

artigo 8.º tutela pedagógica e técnica

- *a)* Definir regras para o enquadramento da actividade dos estabelecimentos de educação pré-escolar;
- b) Definir objectivos e linhas de orientação curricular;
- c) Definir os requisitos habilitacionais do pessoal que presta servico nos estabelecimentos de educação pré-escolar;

- d) Definir e assegurar a formação do pessoal;
- e) Apoiar actividades de animação pedagógica;
- f) Definir regras de avaliação da qualidade dos serviços;
- g) Realizar as actividades de fiscalização e inspecção.

artigo 9.º redes de educação pré-escolar As redes de educação pré-escolar são constituídas por uma rede pública e uma rede privada, complementares entre si, visando a oferta universal e a boa gestão dos recursos públicos.

CAPÍTULO IV Princípios gerais pedagógicos

artigo 10.º objectivos da educação pré-escolar

São objectivos da educação pré-escolar:

- a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática numa perspectiva de educação para a cidadania;
- b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela pluralidade das culturas, favorecendo uma progressiva consciência do seu papel como membro da sociedade;
- c) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à escola e para o sucesso da aprendizagem;
- d) Estimular o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, incutindo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diversificadas;
- e) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização de linguagens múltiplas como meios de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo;

- f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
- g) Proporcionar a cada criança condições de bem-estar e de segurança, designadamente, no âmbito da saúde individual e colectiva;
- h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências e precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento da criança;
- i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade.
- 1. Cada estabelecimento de educação pré-escolar dispõe, de entre outros orgãos, de uma direcção pedagógica assegurada por quem detenha as habilitações legalmente exigíveis para o efeito, a qual garante a execução das linhas de orientação curricular e a coordenação da actividade educativa.

artigo 11.º direcção pedagógica

- 2. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a direcção pedagógica será eleita de entre os educadores, sempre que o seu número o permita.
- 1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar devem adoptar um horário adequado para o desenvolvimento das actividades pedagógicas, no qual se prevejam períodos específicos para actividades educativas, de animação e de apoio às famílias, tendo em conta as necessidades destas.

artigo 12.º horário de funcionamento

- 2. O horário dos estabelecimentos deve igualmente adequar-se à possibilidade de neles serem servidas refeições às crianças.
- 3. O horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar é homologado pelo Ministério da Educação, sob proposta da direcção pedagógica, ouvidos os pais e encarregados de educação.

CAPÍTULO V Redes de educação pré-escolar

artigo 13.º rede pública

Consideram-se integrados na rede pública os estabelecimentos de educação pré-escolar a funcionar na directa dependência da administração central, das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

artigo 14.º rede privada

A rede privada integra os estabelecimentos de educação pré-escolar que funcionem no âmbito do ensino particular e cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

artigo 15.º
outras
modalidades da
educação
pré-escolar

- 1. São modalidades, entre outras, da educação pré-escolar:
- a) A educação de infância itinerante;
- b) A animação infantil comunitária;
- 2. A educação de infância itinerante consiste na prestação de serviços de educação pré-escolar mediante a deslocação regular de um educador de infância a zonas de difícil acesso ou a zonas com um número reduzido de crianças.
- 3. Animação infantil comunitária consiste na realização de actividades adequadas ao desenvolvimento de crianças que vivem em zonas urbanas ou suburbanas carenciadas, a levar a cabo em instalações cedidas pela comunidade local, num determinado período do dia.

artigo 16.º gratuitidade

- 1. A componente educativa da educação pré-escolar é gratuita.
- 2. As restantes componentes da educação pré-escolar são comparticipadas pelo Estado de acordo com as condições sócio-económicas das famílias, com o objectivo de promover a igualdade de oportunidades, em termos a regulamentar pelo Governo.

CAPÍTULO VI

Administração, gestão e regime de pessoal

A administração e gestão dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar serão definidas em decreto-lei.

artigo 17.º administração e gestão

1. Aos educadores de infância em exercício de funções nos estabelecimentos de educação pré-escolar da dependência directa da administração central, Regiões Autónomas e das autarquias locais aplica-se o Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensino Básico e Secundário.

artigo 18.º regime de pessoal

- Aos educadores de infância que exerçam funções na rede privada devem ser, progressivamente, proporcionadas idênticas condições de exercício e de valorização profissionais.
- 3. O Ministério da Educação definirá, mediante diploma regulamentar, os requisitos de formação do pessoal não docente que presta serviço nos estabelecimentos de educação pré-escolar.

CAPÍTULO VII Formação e animação

O Estado, através do Ministério da Educação, incentivará programas de formação e animação e o apoio a actividades e projectos no respectivo estabelecimento de educação pré-escolar e celebrará protocolos de colaboração com redes de formação já existentes.

artigo 19.º formação e animação

CAPÍTULO VIII Avaliação e inspecção

artigo 20°. avaliação

O Estado definirá critérios de avaliação da qualidade dos serviços prestados em todas as modalidades de educação pré-escolar.

artigo 21.º inspecção

Cabe à Inspecção-Geral da Educação o controlo do funcionamento pedagógico

CAPÍTULO IX Disposições finais e transitórias

artigo 22.º financiamento

- O Governo estabelecerá as normas gerais para o financiamento das modalidades da educação pré-escolar, definidas na presente lei.
- 2. As normas a que se refere o número anterior devem prever:
- a) O planeamento plurianual;
- b) A explicação do investimento público directo e do apoio a iniciativas de outros sectores;
- c) Os critérios a adoptar visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas, de acordo com o disposto no artigo 16.º do presente diploma, e a melhoria da qualidade da educação, designadamente através de incentivos à valorização dos profissionais da educação pré-escolar e do alargamento da oferta de horários adequados aos interesses das famílias.

artigo 23.º norma transitória

1. Para efeito do disposto no artigo 12.º do presente diploma, os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar assegurarão progressivamente complementos de horário que correspondam às necessidades das famílias, desde a entrada em vigor da presente lei até ao início do ano lectivo de 2000-2001.

27

- 2. A gratuitidade prevista no n.º 1 do artigo 16.º do presente diploma tem início no ano lectivo de 1997-1998 para as crianças que tenham completado 5 anos de idade, alargando-se, progressivamente, às demais crianças até ao ano lectivo de 2000-2001, de acordo com o artigo 3.º da presente lei.
- 3. A partir do ano lectivo de 1998-1999, apenas serão apoiadas financeiramente as instituições que cumpram os requisitos de equiparação previstos no n.º2 do artigo 18.º estabelecidos por contratação.
- 1. É revogada a Lei n.º 5/77, de 1 de Fevereiro.

artigo 24.º revogação

2. Consideram-se igualmente revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, que contrariem o disposto na presente lei.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 24 de Janeiro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 27 de Janeiro de 1997.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

COMENTÁRIO À LEI N.º 5/97 DE 10 DE FEVEREIRO Lei Quadro da Educação Pré-Escolar João Formosinho*

A PRIMEIRA ETAPA NO PROCESSO DE EDUCAÇÃO AO LONGO DA VIDA

1. Da reforma de Veiga Simão (1973) à Lei Quadro da Educação Pré-escolar — 25 anos de educação de infância Pública

A reforma de Veiga Simão (1973) veio reintegrar a educação de infância no sistema educativo, após a sua extinção como ensino oficial no Estado Novo. Durante o período revolucionário que se seguiu ao 25 de Abril de 1974 multiplicaram-se as iniciativas populares de criação de suportes de atendimento às crianças, mas só em 1977 é definida a criação de uma rede oficial de educação pré-escolar. Em Dezembro de 1978 são criados os primeiros jardins de infância estatais e em 1979 é publicado o Estatuto dos Jardins-de-Infância

A par desta rede dependente do Ministério da Educação, tinha vindo a desenvolver-se, desde a década de 1960, uma outra dependente do Ministério dos Assuntos Sociais. Esta outra rede desenvolveu-se bastante a partir de 1974, sobretudo através de iniciativas das Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPPS's), que incorporam as organizações de educação de infância sem fins lucrativos.

^{*} Membro do Conselho Consultivo do Gabinete para a Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar.

A publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo, em 1986, não trouxe alterações a esta situação. A criação do "Programa Interministerial de Promoção do Sucesso Educativo" (PIPSE), em 1988, veio abrir novas perspectivas à educação pré-escolar fomentando a criação de novas salas. Mas a partir de 1989 (até 1996) não foram criados mais jardins de infância da rede pública. Uma das razões invocadas era o facto de os horários reduzidos do seu funcionamento não servirem os interesses das famílias.

Embora a educação de infância fosse considerada, desde 1973, como um nível do sistema educativo e como serviço educativo de interesse público, a ambiguidade sobre o seu papel no sistema educativo mantinha-se.

Em 1994 o Conselho Nacional de Educação através do Parecer n.º1/94, decidiu dar visibilidade política à temática de educação pré-escolar, tendo questionado tanto a cessação do crescimento da rede pública como as grandes diferenças de funcionamento e estatuto entre as diferentes redes e tendo proposto um conjunto abrangente de recomendações para a formulação da política educativa do sector.

Em 1995, na sequência da atenção que passou a incidir sobre este sector, o Governo publicou um decreto-lei (Decreto-lei n.º 173/95, de 20 de Julho) que define as regras para a expansão da educação pré-escolar, mas não tendo em conta as principais recomendações daquele Parecer e não clarificando o papel da educação pré-escolar no sistema educativo*.

A Lei Quadro da Educação Pré-escolar, publicada em 1997, definiu este nível de ensino como a primeira etapa da edu-cação básica, mas, ao mesmo tempo, como um serviço social básico.

De facto, a educação pré-escolar é essencialmente um serviço educativo com uma indispensável componente social. Essa essencialidade pedagógica significa que as caracterís-

^{*} Ver sobre isto o Parecer n.º 2/95 do Conselho Nacional de Educação.

31

ticas definidoras do serviço, as que o individualizam face a outros serviços de atendimento à criança, são as características pedagógicas. Por isso, neste comentário dedicaremos mais atenção aos princípios orientadores da educação pré-escolar como serviço educativo, como etapa inicial da educação básica.

2. A educação pré-escolar como educação básica

A educação pré-escolar tem vindo a ser progressivamente considerada a etapa inicial de educação básica. As razões que têm levado os países a actuar na base deste pressuposto derivam dos dados provenientes da investigação (que confirmam as vantagens educativas para as crianças da frequência de educação pré-escolar) e das características das sociedades desenvolvidas (urbanizadas, massificadas, informatizadas, mediatizadas, globalizadas e multiculturais) que tornam as famílias cada vez mais desprotegidas, impreparadas e indisponíveis para uma educação completa das crianças.

A frequência de um contexto formal tem-se tornado, assim, indispensável para proporcionar às crianças vivências alargadas, relevantes e adequadas que contribuam para a preparação para uma vida cujas características já experienciam através da família, dos média.

A Lei Quadro consagra esta doutrina logo no seu artigo segundo, afirmando aí que a educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida... favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário. No seu artigo décimo define os objectivos educativos da educação de infância como sendo de desenvolvimento pessoal e social (alínea a), de desenvolvimento global individualizado (alínea d), de socialização (alínea b) e de aprendizagem de atitudes e de conhecimentos no domínio da linguagem, das expressões, da compreensão do mundo (alíneas e f).

Conceptualizando a educação pré-escolar como parte da educação básica é evidente que este nível de ensino deve ter a característica estruturante da educação básica — a *univer-salidade* — e as características instrumentais necessárias para obter essa universalidade — a oferta generalizada, a acessibilidade e a gratuitidade. Como diz Lemos Pires* "o problema da obrigatoriedade é uma falsa caracterização e identificação da escolaridade básica; o relevante é a universalidade, de frequência e sucesso". Isto é, a obrigatoriedade não é um meio necessário para obter o fim da universalidade.

Trata-se, evidentemente de um desiderato a ser progressivamente realizado, não através da obrigatoriedade escolar, mas através da expansão da rede, da melhoria dos serviços prestados e de uma campanha institucional a favor da frequência da educação pré-escolar pelas crianças cujas famílias o desejarem.

A Lei Quadro comete ao Estado a promoção desta **oferta generalizada de serviços** o que implica a cobertura em termos territoriais de todas as áreas onde há crianças e famílias de modo a satisfazer o critério da acessibilidade física (artigo 3.°, n.° 2, artigo 5.°, als. a, b, artigo 7.°).

A **gratuitidade** implica que a componente pedagógica seja isenta do pagamento de propinas de frequência ou de contribuições para gastos com o material. A contribuição para a dimensão de guarda deve ser inserido no âmbito das orientações de política social e pode ser escalonada de acordo com as possibilidades económicas das famílias. A Lei Quadro consagra estes princípios no artigo 16.°.

A **acessibilidade** passa pela difusão e coordenação da rede escolar infantil e pelos horários de funcionamento dos centros de educação pré-escolar. A rede escolar deve providenciar acesso razoável quer às crianças e famílias dos meios rurais quer aos dos meios suburbanos e meios urbanos. O artigo 5.º comete ao Estado este encargo e o de *prestar apoio especial às zonas carenciadas*.

^{*} Lemos Pires, E. (1991) A massificação escolar. *Revista Portuguesa de Educação*, 1988, 1, 27-43.

A Lei Quadro dá, assim, os primeiros passos para a universalização da educação pré-escolar, através da difusão da oferta e da criação de uma procura acrescida.

3. A educação pré-escolar como serviço social básico

A par de um serviço educativo público, a educação préescolar tem sido considerada também um serviço social básico. A civilização ocidental nos países industrializados criou condições de trabalho e de vida social que fizeram emergir a necessidade deste serviço social. A crescente urbanização e industrialização, por um lado, e uma maior consciencialização da sua condição por parte das mulheres, conduziu à situação típica de ambos os pais trabalharem e trabalharem cada vez mais longe do local onde vivem.

Isto é, cada vez mais a mulher trabalha fora do lar e cada vez menos há mulheres empregadas em serviços domésticos — estes dois fenómenos concomitantes tornam difícil a vida à mulher profissional. Por outras palavras, o desejo de realização pessoal da mulher através do trabalho cada vez se exerce mais longe dos contextos domésticos. O recurso à família alargada — avós, tios, primos — é cada vez menos possível, porque cada vez mais as crianças vivem em famílias nucleares, muitas vezes longe dos locais onde vivem os membros da família alargada.

Nesta situação é evidente que uma educação pré-escolar com serviços de guarda e cuidados infantis se impõe como vital. A educação de infância passou a ser, nas sociedades contemporâneas, um serviço social básico às famílias.

4. O papel do Estado na regulação da educação pré-escolar como serviço social básico

A Lei Quadro explicita os objectivos de natureza social no seu artigo décimo (al. g) – proporcionar a cada criança condições de bem estar e de segurança. Na regulação da educação pré-escolar como serviço social básico avultam as questões que se prendem com a custódia (guarda) segura

e cuidada das crianças enquanto os pais trabalham, com os cuidados infantis de higiene, repouso e bem estar, com os cuidados alimentares. Isto põe três importantes questões práticas — a da adequação e segurança dos equipamentos e materiais, a do horário de funcionamento e a do serviço de refeições às crianças. Abordaremos as duas últimas

4.1. horários alargados de funcionamento e serviço de refeições O horário de funcionamento dos centros educativos préescolares deve, assim, permitir o acesso a este serviço de todas as crianças: tanto das crianças cujas mães são empregadas como das crianças cujas mães são domésticas.

Cabe ao Estado fomentar e garantir que os centros de educação pré-escolar, independentemente da sua modalidade, desempenhem quer as funções educativas quer a sua função social de apoio às famílias nomeadamente às mulheres empregadas.

A Lei Quadro afirma claramente a articulação do horário do jardim de infância com as necessidades das famílias (artigo 12.°), determina que os pais sejam consultados sobre esse horário (artigo 4.°, al. c e artigo12.°, n.° 3) e sujeita a sua entrada em funcionamento à homologação do horário pela Direcção Regional (artigo 12, n.° 3). A Lei Quadro igualmente pressupõe um serviço de refeições no jardim de infância (artigo 12.°, n.° 2).

4. 2.
estatutos
diferenciados
para a
componente
pedagógica e
para a
componente
social

A Lei Quadro concretiza a operacionalização da componente social através da distinção entre a componente pedagógica, considerada como a componente lectiva, e a componente de guarda e cuidados infantis, designada como de atendimento e animação (artigo 4.°, al. *d*, artigo 12, n.° 1), considerada como a componente não lectiva de prolongamento de horário.

Estas diferentes componentes têm, por isso, estatuto diferenciado quer em temos de contribuição financeira da família (artigo 16.°), quer em termos de horário (artigo 12.°, n.° 1.° e artigo 18, n.° 1), quer em termos do pessoal de atendimento (artigos 4.°, al. *d*, 11.°, n.° 1, 18.°, n.° 1 e 2).

5. O papel do Estado da regulação da educação pré-escolar como serviço educativo básico

A tutela pedagógica única pelo Ministério da Educação é o instrumento mais adequado para conseguir que todos os contextos de educação pré-escolar concretizem a oferta de educação de infância como serviço educativo e como serviço social. Significam a criação de regras comuns a todos os contextos de educação pré-escolar.

5.1. a tutela pedagógica única

As regras comuns a todas as modalidades, que cabe ao Estado definir, incidem sobre aspectos estruturais (enquadramento normativo genérico, tutela do sistema, articulação com o ensino básico), aspectos financeiros (financiamento e contribuição das famílias), aspectos organizacionais (organização pedagógica, incluindo a direcção pedagógica e a animação pedagógica, horários de funcionamento), aspectos pedagógicos (linhas curriculares, qualificação do pessoal). Ou seja, esta tutela concretiza-se num enquadramento normativo unificado, em orientações curriculares gerais, em regras sobre a habilitação docente e a formação dos profissionais de educação de crianças, válidas para todos os contextos, em definição de critérios gerais de qualidade dos serviços prestados e da avaliação do seu cumprimento e, ponto muito importante, na montagem efectiva de um serviço de controlo e de inspecção para garantir que os princípios anteriores passem das páginas do Diário da República para o terreno.

Todos estes princípios são acolhidos na Lei Quadro nos artigos 5.º (Papel estratégico do Estado), artigo 8.º (Tutela pedagógica e técnica), artigo 11.º (Direcção Pedagógica), artigo 18.º (Regime de pessoal), artigo 19.º (Formação e animação), artigos 20.º e 21.º (Avaliação e Inspecção).

A expressão do papel de etapa inicial da educação básica da educação de infância tem-se traduzido em diversos países pela adopção de um **currículo** ou de **linhas de orientação curricular**, definindo os conhecimentos, os processos e as atitudes que devem ser aprendidas, linhas que representam a explicitação do trabalho pedagógico dos educadores de

5.2. linhas curriculares e organização pedagógica infância e permitem clarificar o seu estatuto face a outros prestadores de serviços — auxiliares, animadores socio-educativos. Essas linhas curriculares constituem, ao mesmo tempo, um referencial para as educadoras e uma informação para os pais.

A Lei Quadro prevê a definição pelo Estado dessas linhas de orientação curricular (artigo 8.°, al. *b*), o que, aliás, já foi realizado.

A montagem de uma **organização pedagógica comum** a todos os centros é importante; é outra expressão da consideração deste nível educativo como a etapa inicial da educação básica.

Embora a Lei Quadro não desenvolva muito este ponto, por ser mais de âmbito regulamentar, é de salientar a criação do cargo de director pedagógico para todas as modalidades prevista no artigo décimo primeiro. As unidades de educação pré-escolar terão, obrigatoriamente, um director pedagógico, o qual é responsável pela coordenação dos professores do seu nível. Esta figura é o garante da autonomia técnica das educadoras no seu desempenho profissional em qualquer contexto, sobretudo nos contextos em que os estabelecimentos de educação pré-escolar estiverem inseridos em unidades organizacionais mais vastas incluindo outros níveis de ensino, designadamente o 1.º ciclo do ensino básico, ou creches e valências assistenciais.

5.3. formação e carreira dos profissionais da educação préescolar A prestação de serviços educativos tem de ser obrigatoriamente feita por profissionais do desenvolvimento das crianças, como são os educadores de infância. Isto significa que o tempo pedagógico (lectivo) tem de ser assegurado, em cada sala, por profissionais. Só assim se concretiza a oferta de educação pré-escolar como educação básica. O prolongamento do horário de atendimento (tempo não lectivo) não tem que assumir a forma de intencionalidade pedagógica. Como tal o perfil do pessoal de atendimento e animação é diferente do de educador de infância, mas a animação socioeducativa não deve ser considerada uma tarefa não qualificada.

A Lei Quadro garante, na continuidade do enquadramento legal anterior, que só pessoal qualificado pode prestar serviços pedagógicos às crianças (artigo 18.º). A Lei prevê uma progressiva integração dos educadores de infância das instituições privadas de solidariedade social numa carreira docente que possa servir de apoio e estímulo ao seu desenvolvimento e progresso profissional.

A Lei Quadro, implicitamente, recomenda que também o pessoal de atendimento socioeducativo que assegura o prolongamento de horário (artigo 18.°, n.° 3) tenha uma habilitação superior à escolaridade obrigatória.

A tutela pedagógica e técnica do Estado tem de se traduzir em maior visibilidade do Ministério da Educação no terreno, através de supervisão, de animação pedagógica e de inspecção.

inspecção e controlo da qualidade

5.4.

O papel da Inspecção prende-se com a regulação e coordenação do sistema. Ela é o instrumento último da tutela do Estado. Compete-lhe supervisionar e controlar a actividade das unidades de educação pré-escolar. No caso de se verificar que há um desfazamento entre a realidade observada e a desejável, cabe-lhe accionar os mecanismos pedagógicos e de formação, os mecanismos jurídicos e administrativos, os mecanismos financeiros e, eventualmente, os mecanismos disciplinares adequados.

A Lei Quadro refere que o Estado definirá os critérios de avaliação da qualidade dos serviços prestados e incumbirá a inspecção de verificar o seu cumprimento (artigos 20.º e 21.º).

6. Papel do Estado na organização dos serviços de educação pré-escolar

A tendência actual das reformas educativas nos países desenvolvidos é a de colocar a escola como motor dessas reformas educativas. Esta tendência deriva da constatação do fracasso das reformas educativas conduzidas centralizadamente, de cima para baixo, da Administração para as escolas.

6.1.
o papel da
escola-comunidade
como motor da
mudança

Esta tendência pressupõe, no entanto, uma determinada concepção de escola — uma escola que tenha capacidade e vontade de exercer uma autonomia colectiva que seja a expressão quer da autonomia profissional dos professores quer da participação dos pais e da comunidade local, pressupõe uma comunidade docente que, partilhando o seu saber profissional, apropriando-se das intenções gerais da Reforma e trabalhando colectivamente, possa ser a primeira instância da transformação das formulações de política educativa em práticas organizacionais e pedagógicas concretas.

A aposta numa escola-comunidade docente implica a institucionalização da estabilidade docente e da continuidade educativa da relação pedagógica educador/crianças como direito das crianças e suas famílias e como expectativa justa dos docentes.

Na educação pré-escolar estatal ou autárquica actual (assim como no ensino primário) não há, de um modo geral, comunidades docentes. Como as estatísticas nos revelam, prevalecem as unidades de um ou dois professores apenas. Também não existe um modelo de gestão dos recursos humanos que fomente a estabilidade do corpo docente.

A inexistência de escolas-comunidades docentes não é só um problema organizacional, é também um problema pedagógico. Para a eficácia da acção pedagógica é importante o intercâmbio de conhecimentos, a partilha de experiências, o trabalho em equipa. Sem este intercâmbio e partilha não há comunidade docente. Não havendo comunidade docente, não é possível desenvolver projectos pedagógicos alargados e duradouros.

Por outro lado, não se vê como uma escola com comunidades docentes instáveis e descontinuidades na construção da comunidade educativa possa vir a desempenhar o papel de unidade social e organizacional com vontade colectiva própria e autonomia na elaboração e implementação das reformas.

Temos assim um grave problema organizacional e pedagógico, pois, ao mesmo tempo, há que concretizar uma reforma e redimensionar o principal agente motor da concretização dessa reforma.

A conceptualização da educação pré-escolar como primeira etapa da educação básica arrasta imediatamente a questão da sua articulação com a segunda etapa — o ensino primário, em Portugal, 1.º ciclo do ensino básico. O sucesso da educação pré-escolar depende muito do modo como for continuada no nível seguinte. Daí que seja essencial articular mudanças na educação pré-escolar com mudanças no 1º ciclo do ensino básico.

6.2. a ligação ao 1.º ciclo do ensino básico

O cerne da mudança na educação pré-escolar passa pelos problemas de enquadramento institucional e organizacional, como os Pareceres do Conselho Nacional de Educação n.º 1/94 e 2/95 mostraram. Os jardins de infância devem ser inseridos em contextos educacionais mais abrangentes*, contextos que incluam outros serviços de educação básica, designadamente o primeiro ciclo do ensino básico, com o qual há afinidades de vária natureza.

6.3.
a criação de centros de educação básica

É, assim, essencial que à expansão da educação pré-escolar se acrescente o seu desenvolvimento, o que inclui o reenquadramento institucional e organizacional e o aperfeiçoamento dos modelos organizacionais existentes quer no sector público quer no sector privado.

A mera disseminação pelo país de salas de aula de educação de infância, isoladas ou enquadradas em contextos institucionais adversos, sem suporte técnico nem supervisão pedagógica, não resolverá adequadamente os problemas das famílias nem trará os benefícios educacionais para as crianças que a investigação demonstra que a educação pré-escolar pode comportar.

^{*} Não se deve, assim, interpretar as referências da Lei Quadro aos *estabelecimentos de educação pré-escolar* como a pressuposição da manutenção do "status quo" de compartimentação organizacional na rede pública estatal e autárquica do Continente. Estas referências são meramente descritivas, o equivalente da expressão "valências" ou "unidades físicas" de educação pré-escolar, o que abrange quer as unidades independentes quer as inseridas noutros contextos. Só assim faz sentido a criação do cargo de director pedagógico, o qual não se confunde com o director de jardim de infância.

7. Estratégias diferentes para contextos e problemas diferentes

7.1. a rede pública estatal e autárquica A rede pública estatal do Ministério da Educação tem sobretudo prestado um serviço de incidência educativa. Os jardins de infância funcionam cinco horas. Se em alguns casos, sobretudo em zonas rurais, esta modalidade tem sido uma resposta às necessidades das famílias, na maioria dos casos, sobretudo em zonas urbanas, não constitui resposta às famílias em que ambos os pais estão empregados. Muitos pais preferem inscrever os seus filhos em instituições privadas de solidariedade social porque encontram nestas instituições uma resposta social adequada às suas necessidades. Os pais das classes trabalhadoras, para quem a rede pública deveria ser a resposta não apenas social mas pedagógica, vêm-se impedidos de recorrer à rede com clara intencionalização educativa.

Por outro lado, a modalidade pública estatal encontra-se dispersa, constituindo uma expressão sobretudo rural, frequentemente com lugares únicos, levando os educadores de infância a experimentar o isolamento, a dificuldade de comunicação e de encontrar sistemas de suporte. Em inúmeros casos é claro o profundo divórcio e a ausência de conhecimento mútuo entre a educação pré-escolar e o 1.º ciclo do ensino básico.

Na rede pública de educação pré-escolar o mesmo Estado que proporciona um contexto institucional favorável e oferece formação inicial e contínua às educadoras de infância, tem descurado a dimensão organizacional da actuação pedagógica, ignorado ou negligenciado a importância do redimensionamento das escolas infantis e desestabilizado as comunidades de aprendizagem e as comunidades docentes através de um sistema de mobilidade excessiva dos educadores de infância.

7.2. a rede privada solidária Antes de 1983 (Despacho Normativo n.º 161/83 — cooperação com as IPSS'S), o Ministério da Saúde e Assistência vinculava as instituições com as quais estabelecia acordo de cooperação ao cumprimento de normas mínimas de fun-

cionamento que incidiam sobre os critérios de admissão das crianças, pessoal técnico, formação, bem como critérios de avaliação das actividades desenvolvidas e incentivavam a qualificação técnica dos serviços prestados às crianças.

O Decreto-Lei n.º 119/83 consagra que o apoio do Estado e a respectiva tutela não devem condicionar a actuação das IPSSs. Face à legislação de 1983, as IPSS's, ainda que apoiadas financeiramente pela Segurança Social, deixaram de ser objecto de um controlo da qualidade dos serviços por parte da entidade financiadora, facto que traduz por parte do Estado uma concepção predominantemente assistencial em relação à educação pré-escolar aí oferecida.

As unidades de educação pré-escolar enquadradas em Instituições Privadas de Solidariedade Social (IPSS) estão situadas num contexto institucional completamente diferente das unidades da rede pública. Como a designação indica, as IPSSs são instituições de assistência social visando o bem-estar de crianças, dos idosos, dos diminuídos físicos ou mentais, de pessoas carecidas, etc. É natural que este enquadramento promova uma visão assistencial da educação. Mais do que educação para o desenvolvimento e instrução da criança visar-se-ia a protecção da criança. A própria convivência nos mesmos espaços com outros destinatários desta assistência social naturalmente reforça esse elo assistencial.

Este contexto institucional tem óbvias vantagens, em relação ao do jardim de infância da rede pública, na satisfação da dimensão social do atendimento à criança, mas, pela mesma razão, é natural que este enquadramento assistencial se revele menos compatível com uma conceptualização da educação pré-escolar como a primeira etapa da educação básica.

8. Conclusão — Um sistema, duas estratégias de mudança*

Com vimos, os problemas dos contextos estatais pedagógicos são de dois tipos. Em primeiro lugar, o facto de na maioria das situações não desempenharem o necessário papel de serviço social às famílias, dados os horários de funcionamento não coincidirem com os horários de trabalho normais. Em segundo lugar, o facto de a maioria das unidades de educação pré-escolar serem totalmente independentes, não estarem integradas em centros e estarem desligadas do ensino básico.

Assim, a intervenção do Estado deverá ser no sentido de estas duas unidades se integrarem em centros educativos, se articularem com o ensino básico e se configurarem em contextos realmente organizacionais. A intervenção do Estado deve ser igualmente no sentido destes centros prestarem real serviço social às famílias.

Analisando os contextos assistenciais, a intervenção do Estado deve garantir a sua evolução progressiva para escolas infantis articulando-se com o 1.º ciclo do ensino básico, o que se passa por várias medidas já referidas no âmbito da tutela pedagógica do Ministério de Educação — organização interna com intencionalização pedagógica, direcção pedagógica, orientações curriculares, formação contínua dos educadores, criação de intercâmbios e redes com centros educativos

Para promover uma mudança adequada à expansão e ao desenvolvimento da educação pré-escolar é preciso ter em conta as duas tradições de educação pré-escolar — a de cuidados assistenciais e a pedagógica. A estratégia do Estado deve ser diferente para cada uma dessas tradições. Em conclusão, o Estado na sua política de formulação e implementação progressiva do serviço público de educação pré-escolar deve ter estratégias diferenciadas.

^{*} Sobre os problemas organizacionais de implementação das mudanças nos diferentes contextos de educação pré-escolar ver Formosinho 1997, "O contexto organizacional da expansão da educação pré-escolar", *Inovação*, Revista do Instituto de Inovação Educacional, vol. 10.

Como diz o Parecer n.º 2/95 do Conselho Nacional de Educação, a mudança na educação pré-escolar tem sido feita por "justaposição de camadas. Muda-se acrescentando uma nova camada às já existentes. Assim o sistema compõe-se de camadas sobrepostas, com espírito e regras diferentes, que tornam difícil a sua compreensão e morosa a sua gestão... Os benefícios deste tipo de mudanças são muito variáveis. Corre-se o risco de o bem que se quer fazer se fazer mal e o mal que se quer se fazer bem. É mais seguro proceder a um enquadramento normativo e organizacional global neste processo de mudança".

A Lei Quadro pode representar esse enquadramento global, a integração das valências pedagógicas e sociais, dentro do princípio de que a educação pré-escolar é um serviço às crianças e às famílias, é um serviço educativo com uma indispensável componente social e desempenha no nosso sistema educativo a primeira etapa da educação básica.

O sucesso das mudanças na educação pré-escolar é importante para todos, até porque a forma como a infância é olhada e educada é o melhor retrato do desenvolvimento de um país.



DECRETO-LEI N.º 147/97 DE 11 DE JUNHO Regime jurídico do desenvolvimento da educação pré-escolar

A educação pré-escolar constitui a primeira etapa da educação básica, destinando-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico.

O Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar que o Governo lançou, em cumprimento da Constituição da República, da Lei de Bases do Sistema Educativo e do seu Programa, visa apoiar as famílias na tarefa da educação da criança, proporcionando-lhe oportunidades de autonomia e socialização, tendo em vista a sua integração equilibrada na vida em sociedade, e preparando-a para uma escolaridade bem sucedida, nomeadamente através da compreensão da escola como local de aprendizagens múltiplas.

Estamos perante uma tarefa de alcance educativo e social da maior importância que constitui para o nosso tempo um factor decisivo de modernização e desenvolvimento, desde que orientada por objectivos de qualidade e pelo princípio da igualdade de oportunidades.

É objectivo do Governo elevar, até ao final do século, a oferta global de educação pré-escolar em cerca de 20%, de modo a abranger 90% das crianças de 5 anos de idade, 75% das de 4 anos de idade e 60% das de 3 anos de idade, alargando a possibilidade de frequência a mais de 45 000 crianças nesta faixa etária.

Torna-se, pois, fundamental, mobilizar energias no sentido de ampliar a rede nacional de educação pré-escolar, nomeadamente através do investimento directo, da garantia da tutela pedagógica e técnica, do incentivo à iniciativa autárquica e apoio financeiro a iniciativas sociais e privadas, dando prioridade às que se situem em zonas de oferta diminuta.

A educação pré-escolar tem vindo a adquirir, progressivamente, uma relevância significativa no âmbito das políticas educativa, social e económica, dos países da União Europeia. Esta tendência associa-se a resultados positivos da frequência da educação pré-escolar, comprovados em pesquisas científicas recentes, designadamente: o desenvolvimento equilibrado da criança numa idade em que esse processo é decisivo; uma escolarização bem sucedida, confirmada pela redução do número de retenções no percurso escolar; uma socialização integrada que permite a redução do abandono escolar, a acção e a responsabilização e sucesso na vida activa bem como o envolvimento das famílias, e o reforço de um clima de humanização e um melhor conhecimento das capacidades e das dificuldades da criança, viabilizando uma orientação e apoio conjugados entre educadores e pais.

A conjugação destes vários elementos tem conduzido a que as políticas educativas não só procurem a generalização da educação pré-escolar, enquanto primeira etapa da educação básica, como também privilegiem e desenvolvam as condições e serviços prestados nestes estabelecimentos educativos, elegendo como medidas activas, designadamente, a fixação da dimensão máxima dos grupos de crianças e a relação adulto/criança, a qualidade das actividades educativas, a preparação e a estabilidade da equipa educativa e o desenvolvimento de projectos pedagógicos participados.

Apesar da oferta de três anos de educação pré-escolar em Portugal, verifica-se que, apenas 50% das crianças entre os 3 e os 5 anos beneficiam de ofertas educativas a este nível.

Nesta perspectiva, torna-se urgente o lançamento do Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar que responda às necessidades educativas e concretize o princípio da igualdade de oportunidades.

O presente diploma procede ao desenvolvimento da Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, visando-se, assim, dar execução aos objectivos constitucionais e legais no domínio educativo, desde o direito à educação, à liberdade de ensinar e aprender. Trata-se de dar corpo a uma tarefa educativa, complementada pela acção nas áreas da solidariedade e segurança social, a fim de que não haja discriminações e de que a educação pré-escolar não constitua um privilégio mas um direito, integrado na realização do objectivo afirmado pela UNESCO de que a Educação é para todos.

O desenvolvimento de uma educação pré-escolar de qualidade constitui, assim, o objectivo central do presente diploma, devendo materializar-se na criação de uma rede nacional de educação pré-escolar, integrando uma rede pública, constituída a partir da iniciativa da administração central e local, e uma rede privada, desenvolvida a partir das iniciativas das instituições particulares de solidariedade social, dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e de outras instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

O presente diploma desenvolve os princípios gerais da educação pré-escolar, consagrando o direito da participação das famílias na elaboração dos projectos educativos, estabelecendo mecanismos de garantia de igualdade de oportunidades no acesso à educação pré-escolar e definindo instrumentos de cooperação institucional entre os vários departamentos governamentais envolvidos no Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar. Por outro lado, é prestada especial atenção à definição das condições organizativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar, estabelecendo normas enquadradoras de uma organização educativa de qualidade, nomeadamente quanto a normas pedagógicas e técnicas, à qualificação do respectivo pessoal docente e direcção pedagógica, a mecanismos de avaliação e inspecção, bem como normas gerais de funcionamento, designadamente quanto a horários e lotação das salas.

O diploma define, ainda, as condições que deverão enquadrar o apoio financeiro ao desenvolvimento da rede nacio-

nal de educação pré-escolar. São, assim, estabelecidas as prioridades a que deve obedecer o alargamento da rede nacional de educação pré-escolar, dando especial relevo a zonas carenciadas de estabelecimentos de educação pré-escolar e áreas desfavorecidas em termos sociais, económicos e culturais, marcadas por processos de exclusão social e escolar.

O presente diploma representa também um desenvolvimento dos princípios e regras consignados no Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, os quais irão ser observados na respectiva regulamentação.

O presente decreto-lei resulta ainda da audição pública de várias entidades legalmente envolvidas neste processo, designadamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses, as organizações representativas do ensino particular e cooperativo, das instituições particulares de solidariedade social, das misericórdias, das mutualidades e das associações de pais, bem como as organizações sindicais de professores.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Capítulo I Objecto e âmbito

artigo 1.º objecto

O presente diploma estabelece o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar e define o respectivo sistema de organização e financiamento.

artigo 2.º âmbito de aplicação O presente diploma aplica-se às redes de educação préescolar, pública e privada.

CAPÍTULO II Princípios gerais

1. As redes de educação pré-escolar, pública e privada, constituem uma rede nacional, visando efectivar a universalidade da educação pré-escolar.

artigo 3.º redes de educação pré-escolar

- 2. A rede pública integra os estabelecimentos de educação pré-escolar, criados e a funcionar na directa dependência da administração pública central e local.
- 3. A rede privada integra os estabelecimentos de educação pré-escolar que funcionem em estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo, em instituições particulares de solidariedade social e em instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

A educação pré-escolar destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico e é ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar.

artigo 4.º destinatários

- 1. Os Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social devem assegurar a articulação institucional necessária à expansão e desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar, de acordo com os objectivos enunciados na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, nomeadamente no que respeita:
- artigo 5.º cooperação institucional
- *a)* À educação da criança e à promoção da qualidade pedagógica dos serviços educativos a prestar;
- b) Ao apoio às famílias, designadamente, no desenvolvimento de actividades de animação sócio-educativa, de acordo com as suas necessidades:
- c) Ao apoio financeiro a conceder aos estabelecimentos de educação pré-escolar.

- 2. Sem prejuízo dos projectos educativos das instituições titulares dos estabelecimentos de educação pré-escolar, é da responsabilidade do Ministério da Educação assegurar a qualidade pedagógica referida na alínea a) do número 1 deste artigo.
- 3. Para efeitos do presente diploma, o apoio previsto na alínea b) do número 1 é atribuição do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.
- 4. O apoio previsto na alínea c) do número 1 é da responsabilidade conjunta dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

artigo 6.º participação da família

- 1. Aos pais e encarregados de educação é garantida a participação na elaboração do projecto educativo do estabelecimento de educação pré-escolar.
- 2. Os pais e encarregados de educação comparticipam no custo das componentes não educativas de educação pré-escolar, de acordo com as respectivas condições sócio-económicas, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

artigo 7.º igualdade de oportunidades

- 1. Para efeitos do presente diploma, a igualdade de oportunidades implica, nomeadamente, que as famílias, independentemente dos seus rendimentos, beneficiem das mesmas condições de acesso, qualquer que seja a entidade titular do estabelecimento de educação pré-escolar.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao Estado a criação de condições para apoiar e tornar efectivo o direito de acesso à educação pré-escolar, nomeadamente, através da gratuitidade da componente educativa, nos termos da lei.

CAPÍTULO III Organização

1. Entende-se por estabelecimento de educação pré-escolar a estrutura que presta serviços vocacionados para o atendimento à criança, proporcionando actividades educativas e apoio à família, designadamente no âmbito de actividades de animação sócio-educativa.

artigo 8.º estabelecimentos de educação pré-escolar

- 2. Os estabelecimentos de educação pré-escolar podem funcionar autonomamente ou estar associados a estabelecimentos de ensino básico.
- 1. Os estabelecimentos de educação pré-escolar asseguram um horário flexível, segundo as necessidades da família.

artigo 9.º horário de funcionamento

- 2. O horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar será fixado antes do início das actividades de cada ano, sendo ouvidos, obrigatoriamente, para o efeito, os pais e encarregados de educação ou os seus representantes.
- 3. Por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, serão definidas as condições em que poderá ser autorizado o funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar que possua um horário superior a 40 horas por semana, salvaguardando o bem estar das crianças.

Cada sala de educação pré-escolar deve ter uma frequência mínima de 20 e máxima de 25 crianças.

artigo 10.º lotação

Em zonas de baixa densidade populacional poderá ser autorizada, por despacho do Ministro da Educação, uma frequência inferior ao mínimo estabelecido no artigo anterior, ou a adopção de modalidades alternativas, designadamente a educação itinerante e a animação infantil e comunitária.

artigo 11.º zonas de baixa densidade populacional

artigo 12.º coordenação

- 1. A actividade educativa numa sala de educação pré-escolar é desenvolvida por um educador de infância, com as habilitações legalmente previstas para o efeito.
- 2. Ao educador de infância compete, ainda, coordenar as actividades de animação educativa da sala de educação pré-escolar, devendo salvaguardar a qualidade do atendimento prestado às crianças.

artigo 13.º direcção pedagógica

- 1. Cada estabelecimento de educação pré-escolar é coordenado por um director pedagógico, o qual é obrigatoriamente um educador de infância ou um técnico de educação, devidamente reconhecido para o efeito pelo Ministério da Educação.
- 2. Ao Director pedagógico compete, nomeadamente:
- *a)* Coordenar a aplicação do projecto educativo do estabelecimento de educação pré-escolar;
- b) Coordenar a actividade educativa, garantindo, designadamente, a execução das orientações curriculares, bem como as actividades de animação sócio-educativa;
- c) Orientar tecnicamente toda a acção do pessoal docente, técnico e auxiliar;
- d) Organizar, de acordo com as normas de cada instituição, a distribuição do serviço docente e não docente;
- e) Estabelecer o horário de funcionamento de acordo com as necessidades da família, salvaguardando o bem estar das crianças e tendo em conta as normas de cada instituição.

artigo 14.º pessoal não docente

A relação pessoal não docente por número de salas do estabelecimento de educação pré-escolar é fixada por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social. 1. A tutela pedagógica, nos termos da lei, é da competência do Ministro da Educação.

artigo 15.º tutela pedagógica e técnica

2. A tutela técnica, também nos termos da lei, é da competência conjunta dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

artigo 16.º avaliação

- 1. Os critérios de avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar considerarão, entre outros:
- a) A eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento equilibrado da criança;
- A qualidade pedagógica do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações curriculares;
- c) A qualidade técnica das infra-estruturas, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos e dos serviços prestados às crianças pelo estabelecimento de educação pré-escolar.
- 2. Os critérios referidos no número anterior aplicam-se a todas as modalidades de educação pré-escolar e serão definidos por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

Aos serviços competentes dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social cabe o acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

artigo 17.º acompanhamento

1. Os Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social promovem e apoiam a expansão e o desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.

artigo 18.º desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar

- 2. O apoio à expansão e ao desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar integra componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias.
- 3. A rede nacional de educação pré-escolar e o seu desenvolvimento são definidas anualmente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

CAPÍTULO IV Financiamento

artigo 19.º âmbito do financiamento

O apoio financeiro ao desenvolvimento da rede nacional de educaçã pré-escolar incide nas seguintes áreas:

- *a)* Infra-estruturas construção, aquisição, ampliação e remodelação das instalações;
- b) Equipamento e apetrechamento;
- c) Funcionamento;
- d) Formação.

O apoio financeiro consiste em:

artigo 20.º apoio financeiro

- a) Comparticipação na construção, ampliação ou remodelação de infra-estruturas em zonas carenciadas de oferta de educação pré-escolar;
- b) Concessão de crédito bonificado, complementar ou não à comparticipação referida na alínea anterior, e destinada, para além daqueles fins, à aquisição de imóveis, equipamento e apetrechamento;
- c) Comparticipação no funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, correspondente à função educativa e à participação do Estado no apoio à família.

Podem candidatar-se à atribuição do apoio financeiro previsto no presente diploma:

artigo 21.º entidades beneficiárias

- a) Os municípios;
- b) As instituições particulares de solidariedade social;
- c) Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;
- d) As instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.
- 1. O acesso ao financiamento para infra-estruturas, bem como para equipamento e apetrechamento, é efectuado através de concursos a abrir para o efeito, publicados na II Série do Diário da República, mediante a apresentação de candidaturas por parte das entidades beneficiárias.

artigo 22.º acesso ao financiamento

- 2. O concurso referido no número anterior é objecto de regulamento a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.
- 3. Os termos de concessão do financiamento são objecto de contratos a celebrar entre as partes.
- 4. A atribuição de apoio financeiro ao funcionamento é feita através da celebração de acordos de colaboração e de cooperação entre os Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social e a entidade beneficiária, após aprovação de proposta por esta apresentada.
- 1. O apoio financeiro do Estado é atribuído à construção, ampliação e remodelação, equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem em zonas carenciadas de oferta de educação pré-escolar.

artigo 23.º prioridades

- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
- a) Zona muito carenciada aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada de educação

- pré-escolar é inferior a 25% da população da faixa etária dos 3 aos 5 anos existente na zona;
- b) Zona carenciada aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre 25% e 50% da população da faixa etária destinatária;
- c) Zona menos carenciada aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre 50% e 90% da população destinatária.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é atribuído preferencialmente apoio financeiro ao funcionamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem nas seguintes zonas:
- a) Zonas de risco de exclusão social e escolar;
- b) Zonas afectadas por elevados índices de insucesso escolar;
- c) Áreas urbanas de elevada densidade populacional.

SECÇÃO I Infra-estruturas e apetrechamento

- artigo 24.º comparticipação para infra-estruturas
- 1. O valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pelo Estado na construção de infra-estruturas de educação pré-escolar é o seguinte:
- a) Entre 25% e 75% do custo total da obra, para os municípios, instituições particulares de solidariedade social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino;
- b) Entre 15% e 25% do custo total da obra, para os estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo.
- 2. O valor do financiamento, a fundo perdido, referido na alínea a) do número anterior, poderá atingir os 100% do custo total da obra, nos casos de construção, pelos municípios, de infra-estruturas de educação pré-escolar em zonas muito carenciadas.

- 3. O valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pelo Estado na ampliação, remodelação e beneficiação de infra-estruturas de estabelecimentos de educação pré-escolar é o seguinte:
- a) 50% do custo total da obra, para os municípios;
- b) Entre 25% e 50% do custo total da obra, para as instituições particulares de solidariedade social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.
- 1. O acesso ao financiamento para as infra-estruturas referido nos artigos anteriores está condicionado à observância de requisitos pedagógicos e técnicos para a instalação e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar, nomeadamente:

artigo 25.° requisitos para financiamento de infra-estruturas

- a) Integração ou associação dos estabelecimentos de educação pré-escolar a outros estabelecimentos de ensino e equipamentos sociais;
- b) Adaptação aos objectivos pedagógicos e de apoio sócio-educativo;
- c) Diversidade de tipologias, tomando em consideração as características das populações e da área geográfica.
- 2. Os requisitos pedagógicos e técnicos referidos no número anterior serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.
- 1. As entidades beneficiárias podem aceder a financiamento para equipamento e apetrechamento, se seleccionadas nos termos do disposto no artigo 22.°, nas seguintes condições:
- para
- a) Entre 50% a 100% do custo total do equipamento e do material didáctico-pedagógico, para os municípios;
- b) Até 100% do custo total do material didáctico-pedagógico, para as instituições particulares de solidariedade

equipamento e apetrechamento

artigo 26.º

comparticipação

social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino.

artigo 27.º requisitos para financiamento de equipamento

- 1. O acesso ao financiamento para equipamento e material didáctico-pedagógico está condicionado à satisfação de requisitos pedagógicos e técnicos, nomeadamente:
- a) Adequação ao nível etário e favorecimento do desenvolvimento equilibrado da criança;
- b) Qualidade pedagógica e estética;
- c) Garantias de segurança e multiplicidade de utilizações.
- 2. Os requisitos pedagógicos e técnicos referidos no número anterior serão fixados por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

artigo 28.º crédito bonificado

O Governo, através do Ministro das Finanças, tomará as providências necessárias para a criação de linhas de crédito bonificado destinadas à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de educação pré-escolar abrangidos por este diploma.

SECÇÃO II Funcionamento

artigo 29.º rede pública

- 1. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, na dependência directa do Ministério da Educação ou da administração local, o Ministério da Educação é responsável pela colocação dos educadores de infância.
- 2. Por despacho do Ministro da Educação, é definido anualmente o montante a atribuir aos estabelecimentos de educação pré-escolar na dependência directa do Ministério da Educação destinado à aquisição de material didáctico.

1. O financiamento dos estabelecimentos de educação préescolar pertencentes a instituições particulares de solidariedade social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino, é efectuado com base no custo por criança. artigo 30.º rede privada

- 2. O custo referido no número anterior é definido anualmente, por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, tendo em conta os pareceres das organizações representativas das instituições particulares de solidariedade social, das misericórdias e das mutualidades.
- 3. Os estabelecimentos de educação pré-escolar que se inserem no âmbito do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo são apoiados financeiramente de acordo com os mecanismos e critérios a definir por despacho do Ministro da Educação, tendo em conta o parecer do Conselho Coordenador do Ensino Particular e Cooperativo.

CAPÍTULO V Formação

O Ministério da Educação, em articulação com as instituições de ensino superior, com os centros de formação das associações de escolas e com outras entidades formadoras, deve desenvolver programas de formação contínua do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede nacional de educação pré-escolar.

artigo 31.º formação

CAPÍTULO VI Disposições transitórias e finais

1. A colocação de pessoal auxiliar de acção educativa nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, na dependência directa do Ministério da Educação ou da Administração local, é da responsabilidade dos municípios.

artigo 32.º regime transitório

- 2. Até à definição das competências da administração local autárquica em matéria de pessoal não docente da rede pública da educação pré-escolar, os respectivos encargos são suportados por verbas inscritas ou a inscrever nas dotações orçamentais do Ministério da Educação.
- 3. Os encargos com o pessoal referido no número anterior não são considerados para os limites fixados nos números 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril.
- 4. As candidaturas aprovadas nos termos do Decreto-Lei n.º173/95, de 20 de Junho, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram celebrados os respectivos contratos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 5. A pedido das entidades beneficiárias e no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ser objecto de revisão todos os contratos referidos no número anterior, passando a ser-lhes aplicável as disposições constantes deste diploma.
- 6. No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, as entidades beneficiárias que apresentaram a sua candidatura nos termos do Decreto-Lei n.º 173/95, de 20 de Junho, a qual se encontra pendente de aprovação, podem optar pela convolação da candidatura ao abrigo do presente diploma.
- 7. As entidades beneficiárias que optem pela aplicação do regime transitório previsto no número anterior deverão manifestar expressamente tal intenção, remetendo aos serviços competentes do Ministério da Educação a respectiva declaração de vontade.
- 8. O Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro será revisto no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, de modo a ser adaptado ao regime dele constante.
- 9. Os estabelecimentos de educação pré-escolar tutelados por serviços da acção social complementar ou outros serviços específicos dos vários Ministérios devem proceder à

adaptação gradual das respectivas condições de funcionamento ao regime constante do presente diploma.

10. A aplicação do disposto no presente diploma realizar-se-á de forma gradual, devendo, no prazo de 3 anos, os responsáveis pelos estabelecimentos de educação pré-escolar proceder às adaptações necessárias à satisfação da totalidade dos requisitos legalmente fixados, sendo integrados na rede nacional de educação pré-escolar, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do presente diploma.

O presente diploma aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as necessárias adaptações.

artigo 33.º aplicação às Regiões Autónomas

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 173/95, de 20 de Julho, sem prejuízo do disposto nos n.º 4 e 5 do artigo 32.º, e demais legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

artigo 34.º revogação

2. Consideram-se igualmente revogadas as disposições do Decreto-Lei n.º 381-F/85, de 28 de Setembro, no que respeita à educação pré-escolar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1997.

António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — João Cardona Gomes Cravinho — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Eduardo Luis Barreto Ferro Rodrigues — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 22 de Maio de 1997. Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendado em 27 de Maio de 1997.

O Primeiro-Ministro em exercício, António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino.

COMENTÁRIO AO DECRETO-LEI N.º 147/97 DE 11 DE JUNHO

Jorge Lemos*

Pressupostos e condições para o desenvolvimento e a expansão da rede nacional de educação pré--escolar

O desenvolvimento estratégico do sistema educativo e a construção de escolas de qualidade constituem objectivos centrais da política educativa, constantes do Programa do Governo.

Consciente de que a educação é, simultaneamente, uma questão pública e uma ambição nacional e de que a política educativa deve ser orientada por princípios, deve identificar objectivos estratégicos e deve definir áreas prioritárias de intervenção, o Governo propôs aos vários sectores da sociedade portuguesa a celebração de um **Pacto Educativo para o Futuro**, pacto esse que, por um lado visa a **mobilização dos vários parceiros sociais** para as problemáticas educativas e, por outro, procura abrir caminhos para que se encontrem **soluções contratualizadas**, quer através do diálogo de cada parceiro com o Estado, quer através do diálogo dos diversos parceiros entre si, estimulado e regulado pelo Estado.

Assumidos estes princípios, a questão central que se coloca é, pois, a de saber como pode tal Pacto Educativo constituir-se num instrumento de intervenção estratégica para a democratização do acesso à educação e para a melhoria da qualidade educativa, designadamente no âmbito da educação pré-escolar.

^{*} Adjunto de S. Exa. a Secretária de Estado da Educação e Inovação.

O trabalho que vem sendo realizado pelo Ministério com os diferentes parceiros com intervenção nesta área, designadamente com as autarquias locais e as instituições particulares de solidariedade social, constitui, a nosso ver, um bom exemplo de como está a ser possível articular esforços e recursos, mobilizar parceiros diferenciados, construir soluções inovadoras que visam dar respostas positivas aos problemas com que se debatem as populações. Intervenções educativas, mas também intervenções que procuram analisar de forma integrada os diversos problemas sociais com que se confrontam as populações, designadamente as que se encontram mais directamente ameaçadas por processos de exclusão social.

No âmbito da **educação pré-escolar**, o Governo tem vindo a realizar um grande esforço de investimento no sentido de assegurar que, até ao ano de 1999, 90% das crianças com cinco anos de idade possam ter acesso a este nível educativo. Trata-se de uma orientação marcada por um duplo objectivo:

- desenvolver a educação pré-escolar com qualidade, assegurando a tutela pedagógica dos estabelecimentos de educação pré-escolar pelo Ministério da Educação e lançando linhas de orientação curricular;
- desenvolver a educação pré-escolar como factor de democratização, promovendo o alargamento da rede nacional de educação pré-escolar (pública, privada e privada solidária) e articulando as dimensões educativa e social deste nível de educação.

A Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro — Lei Quadro da Educação Pré-Escolar —, aprovada pela Assembleia da República, bem como o Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, que a veio regulamentar, na sequência de um debate público alargado, consagram de maneira inequívoca estes dois princípios essenciais.

Mas não será possível atingir os objectivos propostos se não houver capacidade de assumir uma visão integrada e de complementaridade entre as várias iniciativas neste domínio. A concepção de uma rede nacional da educação préescolar, com diversas valências, constitui, neste quadro, um importante passo para que seja possível oferecer mais e melhor educação pré-escolar às crianças portuguesas.

O Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar que o Governo lançou, em cumprimento da Constituição da República, da Lei de Bases do Sistema Educativo e do seu Programa, visa apoiar as famílias na tarefa da educação da criança, proporcionando-lhe oportunidades de autonomia e socialização, tendo em vista a sua integração equilibrada na vida em sociedade, e preparando-a para uma escolaridade bem sucedida, nomeadamente através da compreensão da escola como local de aprendizagens múltiplas.

Trata-se de um objectivo de elevado alcance educativo e social susceptível de constituir um factor decisivo de modernização e de desenvolvimento da sociedade portuguesa, desde que orientado por objectivos de qualidade e pelo princípio da igualdade de oportunidades.

Torna-se, pois, fundamental, mobilizar energias no sentido de ampliar a rede nacional de educação pré-escolar, nomeadamente através do investimento directo, da garantia da tutela pedagógica e técnica, do incentivo à iniciativa autárquica e apoio financeiro a iniciativas sociais e privadas, dando prioridade às que se situem em zonas de oferta diminuta.

Apesar da consagração legal de três anos de educação préescolar, verifica-se que, apenas, 50% das crianças portuguesas entre os 3 e os 5 anos beneficiam de ofertas educativas a este nível.

Nesta perspectiva, torna-se urgente o lançamento do Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar que responda às necessidades educativas e concretize o princípio da igualdade de oportunidades.

O Decreto-Lei n.º 147/97 procede ao desenvolvimento da Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar, visando-se, assim,

dar execução aos objectivos constitucionais e legais no domínio educativo, desde o direito à educação, à liberdade de ensinar e aprender. Trata-se de dar corpo a uma tarefa educativa, complementada pela acção nas áreas da solidariedade e da segurança social, a fim de que não haja discriminações e de que a educação pré-escolar não constitua um privilégio para alguns mas sim um direito para todos.

O diploma estabelece o ordenamento jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar (Capítulo I), preconizando como objectivo central o desenvolvimento de uma educação pré-escolar de qualidade, definindo o respectivo sistema de organização e financiamento (artigo 1.º) e determinando a sua aplicação às redes de educação pré-escolar, pública e privada (artigo 2.º).

O diploma desenvolve seguidamente os princípios gerais de enquadramento da educação pré-escolar, consagrados quer na da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — Lei de Bases do Sistema Educativo —, quer na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro — Lei Quadro da Educação Pré-Escolar (Capítulo II). Assim, dando cumprimento aos n.ºs 4 e 5 do artigo 5.º da Lei de Bases do Sistema Educativo, o diploma prevê a criação de uma rede nacional de educação pré-escolar, integrando uma rede pública, constituída a partir da iniciativa da Administração Central e Local, e uma rede privada, desenvolvida a partir das iniciativas das instituições privadas de solidariedade social, dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e de outras instituições sem fins lucrativos que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino (artigo 3.º). Por outro lado, a consagração de uma rede nacional de educação pré-escolar vai também ao encontro do disposto no artigo 55.º da Lei de Bases que preconiza, no seu n.º 1, que os estabelecimentos do ensino particular e cooperativo que se enquadrem nos princípios gerais, finalidades, estruturas e objectivas do sistema educativo são considerados parte integrante da rede escolar e, no seu n.º 2, determina que, no alargamento ou no ajustamento da rede o Estado terá também em consideração as iniciativas e os estabelecimentos particulares e cooperativas, numa perspectiva de racionalização de meios, de aproveitamento de recursos e de garantia de qualidade.

Desenvolvendo o disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei de Bases, o diploma esclarece que a educação pré-escolar se destina a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, sendo ministrada em estabelecimentos de educação pré-escolar (artigo 4.º).

O Decreto-Lei n.º 147/97, no respeito pelos objectivos definidos no artigo 10.º da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar (¹), consagra seguidamente instrumentos de cooperação institucional entre os vários departamentos governamentais envolvidos no Programa de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar (²) no que respeita à educação da criança e à promoção da qualidade pedagógica dos serviços educativos a prestar, ao apoio às famílias, designadamente no desenvolvimento de actividades de animação sócio-educativa, de acordo com as suas necessidades e ao apoio financeiro a conceder aos estabelecimentos de educação pré-escolar (artigo 5.º).

O direito da participação das famílias na elaboração dos projectos educativos dos estabelecimentos de educação

⁽¹⁾ De acordo com o artigo 10.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, são objectivos da educação pré-escolar: a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática numa perspectiva de educação para a cidadania; b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela pluralidade das culturas, favorecendo uma progressiva consciência do seu papel como membro da sociedade; c) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à escola e para o sucesso da aprendizagem; d) Estimular o desenvolvimento global de cada criança, no respeito pelas suas características individuais, incutindo comportamentos que favorecem aprendizagens significativas e diversificadas; e) Desenvolver a expressão e a comunicação através da utilização de linguagens múltiplas como meios de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo; f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico; g) Proporcionar a cada criança condições de bem-estar e de segurança, designadamente no âmbito da saúde individual e colectiva; h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências e precocidades, promovendo a melhor orientação e encaminhamento da criança; i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade.

⁽²⁾ Designadamente o Ministério da Educação e o Ministério da Solidariedade e Segurança Social.

pré-escolar é expressamente reconhecido no diploma legal, estabelecendo-se, simultaneamente, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16.º da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, que as famílias devem comparticipar no custo das componentes não pedagógicas da educação pré-escolar, de acordo com as respectivas condições socio-económicas (artigo 6.º) (³). Este princípio encontra-se articulado com o objectivo de promover a igualdade de oportunidades, o que implica que as famílias, independentemente dos seus rendimentos, beneficiem das mesmas condições de acesso, qualquer que seja a entidade titular do estabelecimento de educação pré-escolar (artigo 7.º).

Especial atenção é prestada à definição das condições organizativas das unidades de educação pré-escolar (Capítulo III), clarificando-se que por estabelecimentos de educação pré-escolar se devem entender as estruturas que prestam serviços vocacionados para o atendimento à criança, proporcionando actividades educativas, apoio social à família e animação sócio-educativa e admitindo-se que os mesmos possam funcionar autonomamente ou estar associados a estabelecimentos do ensino básico (artigo 8.º) (4).

O horário de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar é objecto de especial atenção, tomando em consideração o disposto no artigo 12.º da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, na perspectiva de o mesmo dever corresponder às necessidades das famílias. Nesse sentido o diploma prevê que, num quadro de flexibilidade, o horário de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-

⁽³⁾ Esta disposição foi regulamentada pelo Despacho Conjunto n.º 300/97, dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 208 de 9 de Setembro.

⁽⁴⁾ Esta disposição deve ser lida em articulação com outras propostas do Ministério da Educação em matéria de reordenamento da rede escolar, designadamente quanto à possibilidade de os estabelecimentos de educação e ensino se associarem com vista à constituição de agrupamentos de escolas (Cfr. Despacho Normativo n.º 27/97, de 2 de Junho, e projectos de diploma remetidos para parecer do Conselho Nacional de Educação sobre «Autonomia, Administração e Gestão dos Estabelecimentos de Educação e Ensino e dos Agrupamentos de Escolas» e «Regime Jurídico dos Contratos de Autonomia»).

-escolar deve ser fixado antes do início das actividades de cada ano escolar, após audição dos pais e encarregados de educação ou dos seus representantes. Por outro lado, no sentido de salvaguardar o bem estar das crianças, prevê-se a definição posterior, por portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, das condições em que poderá ser autorizado o funcionamento de estabelecimento de educação pré-escolar que possua um horário superior a quarenta horas por semana (artigo 9.º) (5).

O diploma fixa os limites de frequência por sala de actividades (entre 20 e 25 crianças), estabelecendo que, em situações devidamente fundamentadas, designadamente em zonas de baixa densidade populacional, poderá ser autorizada, por despacho do Ministro da Educação, uma frequência inferior a 20 crianças por sala, ou a adopção de modalidades alternativas como a educação itinerante e a animação infantil e comunitária (artigos 10.º e 11.º).

O Decreto-Lei n.º 147/97 define seguidamente normas enquadradoras de uma organização pedagógica de qualidade, consagrando o princípio de que a actividade educativa numa sala de educação pré-escolar é desenvolvida por um educador de infância, com as habilitações legalmente previstas para o efeito, ao qual compete, para além da sua actividade lectiva, a coordenação das actividades de animação sócio-educativa, devendo ser salvaguardada a qualidade do atendimento prestado ás crianças (artigo 12.º).

O diploma prevê, no desenvolvimento do artigo 11.º da lei Quadro da Educação Pré-Escolar, que cada estabelecimento de educação pré-escolar seja coordenado por um director pedagógico, o qual deverá ser obrigatoriamente um educador de infância ou um técnico de educação, devidamente reconhecido para o efeito pelo Ministério da Educação. Ao director pedagógico compete, entre outros aspectos, a coordenação do projecto educativo do estabelecimento de educação pré-escolar e de toda a a actividade educativa, garantindo, designadamente, a execução das ori-

⁽⁵⁾ Cfr. Portaria n.º 583/97, de 1 de Agosto.

entações curriculares (6), bem como as actividades de animação sócio-educativa, a orientação técnica da acção do pessoal docente, técnico e auxiliar, a organização, de acordo com as normas de cada instituição, da distribuição do serviço docente e não docente e definição do horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar, de acordo com as necessidades das famílias, salvaguardando o bem estar das crianças e tendo em conta as normas de cada instituição (artigo 13.º).

Em matéria de pessoal não docente, o diploma prevê que a respectiva relação por número de salas da unidade de educação pré-escolar deve ser posteriormente fixada por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social (artigo 14.°).

Especial atenção é também prestada à consagração de mecanismos de tutela pedagógica e técnica dos estabelecimentos de educação pré-escolar, no quadro do disposto no artigo 8.º da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar (7), competindo ao Ministério da Educação o exercício da tutela pedagógica e aos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social o exercício conjunto da tutela técnica (artigo 15.º).

Desenvolvendo o disposto nos artigo 20.º e 21.º da Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, o Decreto-Lei consagra

⁽⁶⁾ Nos termos do Decreto-lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, as «Orientações Curriculares para a Educação Pré-Escolar» foram aprovadas pelo Despacho n.º 5220/97, da Secretária de Estado da Educação e Inovação, publicado no Diário da República, II Série, n.º 178, de 4 de Agosto.

⁽⁷⁾ Nos termos do artigo referido da Lei n.º 5/97, o Estado define as orientações gerais a que deve subordinar-se a educação pré-escolar, nomeadamente nos seus aspectos pedagógico e técnico, competindo-lhe: a) Definir regras para o enquadramento da actividade dos estabelecimentos de educação pré-escolar; b) Definir objectivos e linhas de orientação curricular; c) Definir os requisitos habilitacionais do pessoal que presta serviço nos estabelecimentos de educação pré-escolar; d) Definir e assegurar a formação do pessoal; e) Apoiar actividades de animação pedagógica; f) Definir regras de avaliação da qualidade dos serviços; g) Realizar as actividades de fiscalização e inspecção.

os princípios gerais que deverão enquadrar os critérios para a avaliação dos estabelecimentos de educação pré-escolar (8), os quais deverão considerar, nomeadamente, a eficácia das respostas educativas e sócio-educativas de apoio ao desenvolvimento equilibrado da criança, a qualidade pedagógica do respectivo funcionamento, designadamente no domínio do desenvolvimento das orientações curriculares e a qualidade técnica das infraestruturas, dos espaços educativos e sócio-educativos, dos equipamentos e dos serviços prestados às crianças pelo estabelecimento de educação pré-escolar (artigo 16.°). Por outro lado, os serviços competentes dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, designadamente de âmbito inspectivo, são responsabilizados pelo acompanhamento do exercício da actividade pedagógica e técnica dos estabelecimentos de educação pré-escolar (artigo 17.°).

No sentido de concretizar o princípio da igualdade de oportunidades educativas e com o objectivo de melhorar a qualidade das ofertas educativas, o diploma atribui aos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social a responsabilidade pela promoção e pelo apoio à expansão e ao desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar, devendo integrar componentes de natureza pedagógica, financeira e de apoio social às famílias. Por outro lado, é consagrado o princípio da permanente visão integrada da rede nacional de educação pré-escolar, sendo o seu desenvolvimento definido anualmente, por portaria conjunta dos Ministros das Finanças, do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Educação e da Solidariedade e Segurança Social (artigo 18.°).

O Decreto-Lei em apreciação definiu, também, as condições que deverão enquadrar o apoio financeiro ao desenvolvimento da rede nacional de educação pré-escolar (Capítulo IV), determinando que o mesmo poderá incidir em várias áreas, nomeadamente infraestruturas, equipa-

⁽⁸⁾ Os critérios de avaliação dos estabelecimentos de educação préescolar aplicam-se a todas as modalidades de educação pré-escolar, devendo ser definidos por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

mento e apetrechamento, funcionamento e formação (artigo 19.°) e estabelecendo que tal apoio se poderá concretizar através da: a) comparticipação na construção, ampliação ou remodelação de infraestruturas em zonas carenciadas de oferta de educação pré-escolar; b) da concessão de crédito bonificado, complementar ou não à comparticipação referida, e destinada, para além daqueles fins, à aquisição de imóveis, equipamento e apetrechamento; c) comparticipação no funcionamento das unidades de educação pré-escolar, correspondente à função educativa e à participação do Estado no apoio social à família (artigo 20.°).

Neste domínio, o Decreto-Lei curou também de definir as entidades que se poderão candidatar à atribuição do apoio financeiro, nomeadamente as autarquias locais, as instituições particulares de solidariedade social, os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo e as instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino (artigo 21.°), bem como as condições para acesso a esse financiamento, através de concursos anuais (9), nos casos de financiamento de infraestruturas e de equipamento e apetrechamento, e da celebração de contratos-programa entre os Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social e a entidade beneficiária, no caso do apoio financeiro ao funcionamento (artigo 22.°).

Foram, de igual modo, estabelecidas as prioridades a que deverá obedecer o alargamento da rede nacional de educação pré-escolar, dando especial relevo a zonas carenciadas de unidades de educação pré-escolar, considerando, para o efeito, as seguintes situações: a) zona muito carenciada — aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada de educação pré-escolar é inferior a 25% da população da faixa etária dos 3 aos 5 anos existente na zona; zona carenciada — aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre os 25% e os 50% da população da faixa etária destinatária;

⁽⁹⁾ Os concursos referidos foram regulamentados pelo Despacho Conjunto n.º 291/97, dos Ministros das Finanças, da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 204, de 4 de Setembro.

zona menos carenciada — aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre os 50% e os 90% da população destinatária. O apoio financeiro ao desenvolvimento e à expansão da rede de educação pré-escolar poderá ainda contemplar áreas desfavorecidas em termos sociais, económicos e culturais, marcadas por processos de exclusão social e escolar, por elevados índices de insucesso escolar, bem como áreas urbanas de elevada densidade populacional (artigo 23.º).

Em matéria de apoio financeiro, estabelece-se que o valor do financiamento, a fundo perdido, a suportar pelo Estado na construção de infraestruturas se situa entre os 25% e os 75% do custo total da obra, para as autarquias locais, instituições particulares de solidariedade social e associações, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino e entre os 15% e os 25% do custo total da obra, para as entidades particulares ou cooperativas, podendo atingir os 100% do custo total da obra, nos casos de construção, pelas autarquias locais, de infraestruturas de educação pré-escolar em zonas muito carenciadas. Quanto ao financiamento, a fundo perdido, a suportar pelo Estado na ampliação, remodelação e beneficiação de infraestruturas de estabelecimentos de educação pré-escolar estabelece-se que o mesmo será de 50% do custo total da obra, para as autarquias locais, podendo oscilar entre os 25% e os 50% do custo total da obra, no caso das instituições particulares de solidariedade social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino (artigo 24.°).

O acesso ao financiamento para as infraestruturas atrás referido está condicionado à observância dos requisitos pedagógicos e técnicos para a instalação e manutenção dos estabelecimentos de educação pré-escolar (10), considerando, entre outros aspectos, a integração ou associação dos estabelecimentos de educação pré-escolar a outros estabelecimentos de ensino e equipamentos soci-

⁽¹⁰⁾ A regulamentação do disposto no presente artigo foi objecto do Despacho Conjunto n.º 268/97, dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 195, de 25 de Agosto.

ais, a adaptação aos objectivos pedagógicos e de apoio sócio-educativo e a diversidade de tipologias, em função das características das populações e da área geográfica (artigo 25.°).

As entidades beneficiárias podem, também, aceder a financiamento para equipamento e apetrechamento, o qual se pode situar entre os entre 50% e os 100% do custo total do e do material didáctico-pedagógico, para as autarquias locais e até 100% do custo total do material didáctico-pedagógico, para as instituições particulares de solidariedade social e instituições, sem fins lucrativos, que prossigam actividades no domínio da educação e do ensino (artigo 26.°).

O acesso a financiamento para equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação pré-escolar encontra-se, igualmente, dependente da verificação de requisitos de carácter técnico-pedagógico (11), considerando, designadamente a adequação ao nível etário e o favorecimento do desenvolvimento equilibrado da criança, a qualidade pedagógica e estética e a garantia de segurança e multiplicidade de utilizações (artigo 27.°).

Ainda no domínio do financiamento a infra-estruturas e a equipamento, o decreto-lei prevê que o Governo, através do Ministro das Finanças, adopte as providências necessárias para a criação de linhas de crédito bonificadas destinadas à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se integrem na rede nacional de educação pré-escolar (artigo 28.°).

Em matéria de funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, o Decreto-Lei n.º 147/97 estabelece que nos estabelecimentos da rede pública, na dependência directa do Ministério da Educação ou da administração local, o Ministério da Educação assume a responsabilidade pela colocação dos educadores de infância e define anual-

⁽¹¹⁾ A regulamentação do disposto no presente artigo foi objecto do Despacho Conjunto n.º 258/97, dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 192, de 21 de Agosto.

mente o montante a atribuir a cada sala de actividades (12), destinado à aquisição de material didáctico (artigo 29.°)

Por outro lado, quanto ao financiamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede privada, consagram-se mecanismos específicos de apoio financeiro para as instituições particulares de solidariedade social (13), com base no custo anual por criança, a definir por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e segurança Social, e prevê-se, de igual modo, o processo de financiamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar que se inserem no âmbito do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (artigo 30.°).

Quanto à formação do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar (Capítulo V), determina-se que compete ao Ministério da Educação, em articulação com as instituições de ensino superior, com os centros de formação das associações de escolas e com outras entidades formadoras, desenvolver programas de formação contínua (artigo 31.°).

Finalmente, o Decreto-Lei 147/97 consagra um conjunto de disposições transitórias (Capítulo VI). Tais disposições (artigo 32.º) contemplam um conjunto de medidas que visam assegurar um processo de transição susceptível de viabilizar a integral aplicação do disposto no diploma. Neste âmbito, é atribuída particular ênfase ao processo de transferência de competências da administração central para a administração local, prevendo-se que a colocação de pessoal auxiliar de acção educativa das estabelecimentos de

⁽¹²⁾ Cfr. Despacho n.º 4734/97, do Ministro da Educação, publicado no Diário da República, II Série, n.º 171, de 26 de Julho, que consagrou para o ano lectivo de 1997/1998 a verba de 50.000\$00 por sala de actividades.

⁽¹³⁾ O desenvolvimento do disposto neste artigo para o ano lectivo 1997/1998 foi objecto de um Protocolo de Cooperação celebrado, no dia 6 de Junho de 1997, entre os Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social e as Uniões das Instituições Particulares de Solidariedade Social, das Misericórdias e das Mutualidades Portuguesas.

educação pré-escolar da rede pública, na dependência directa do Ministério da Educação ou da administração local, seja da responsabilidade dos municípios.

Por outro lado, prevê-se que, até à definição das competências da administração local autárquica em matéria de pessoal não docente da rede pública da educação pré-escolar, os respectivos encargos sejam suportados por verbas inscritas ou a inscrever nas dotações orçamentais do Ministério da Educação (n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º).

Especial atenção é também atribuída às situações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 173/95, de 20 de Junho, determinando-se que as candidaturas, aprovadas nos termos do referido Decreto-Lei, continuam a reger-se pela legislação ao abrigo da qual foram celebrados os respectivos contratos, sem prejuízo dos mesmos, por iniciativa das entidades beneficiárias, poderem vir a ser objecto de revisão, passando, assim, a ser-lhes aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 147/97. De igual modo, é previsto que as candidaturas apresentadas nos termos do Decreto-Lei n.º 173/95 e que se encontrem pendentes de aprovação, possam, por iniciativa das entidades beneficiárias, optar pela convolação da candidatura ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 147/97 (n.ºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 32.º).

O diploma prevê ainda um conjunto de medidas relativas a situações de jardins de infância dependentes da Administração Central tendente a assegurar a conformidade do respectivo enquadramento normativo com as novas disposições legais. Assim, o Estatuto dos jardins de infância da rede pública de educação pré-escolar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 542/79, de 31 de Dezembro, deverá ser revisto no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor do Decreto-lei n.º 147/97 (n.º 8 do artigo 32.º). De igual modo, estabelece-se que os estabelecimentos de educação pré-escolar tutelados por serviços da acção social complementar ou outros serviços específicos dos vários Ministérios devem proceder à adaptação gradual das respectivas condições de funcionamento ao regime constante do Decreto-Lei n.º 147/97 (n.º 9 do artigo 32.º).

Finalmente, estabelece-se que a aplicação das novas disposições legais deve realizar-se de forma gradual por forma a que, no prazo de 3 anos e desde que satisfeita a totalidade dos requisitos legalmente fixados, os estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública e da rede privada, possam ser integrados na rede nacional de educação pré-escolar (n.º 10 do artigo 32.º).

O desenvolvimento do disposto na nova legislação enquadradora da educação pré-escolar é susceptível, por tudo o que ficou dito, de contribuir para a valorização do papel da Escola na sociedade portuguesa.

Valorização da escola que não pode deixar de ir de par com a valorização da profissão docente e a dignificação do papel dos professores e dos educadores. Este esforço de valorização e dignificação da profissão de professor, este investimento que importa fazer para a construção da profissionalidade docente, constitui condição essencial para que, por um lado, seja substancialmente melhorada a qualidade dos recursos humanos ao serviço da educação e, por outro, se criem condições para a mobilização das energias criativas dos educadores para as mudanças que uma educação de qualidade reclama.

Com tal objectivo o Ministério da Educação tem vindo a desenvolver um conjunto de acções consideradas prioritárias, nomeadamente:

- a) O desenvolvimento de um processo negocial de revisão dos estatutos das carreiras docentes, associando uma nova valorização a uma acrescida responsabilização, garantindo condições de acesso à formação contínua e instituindo mecanismos de avaliação e diferenciação interna que tenham como referência a qualidade do desempenho profissional dos educadores e dos professores;
- b) A consideração das problemáticas centradas na formação de professores como prioridade política. Formação de professores nas suas várias valências: inicial, contínua e especializada.

Trata-se de problemáticas que não poderão escamotear a necessária revisão dos perfis profissionais dos professores, promovendo a diversificação e a especialização, associadas a uma maior e mais alargada competência pedagógica, no sentido da interdisciplinaridade e da integração dos saberes.

No domínio da **formação inicial**, iniciámos um processo de reflexão, interrogando modelos diversos que coexistem no nosso ordenamento jurídico, procurando encontrar soluções que compatibilizem a competência e a formação científica de base com a necessária flexibilidade organizativa. Particular relevância assume, no quadro do nosso trabalho de hoje, a decisão do Governo de estabelecer a licenciatura como grau de acesso à profissão docente, independentemente do nível de educação e de ensino em que os educadores e os professores exerçam a sua actividade profissional.

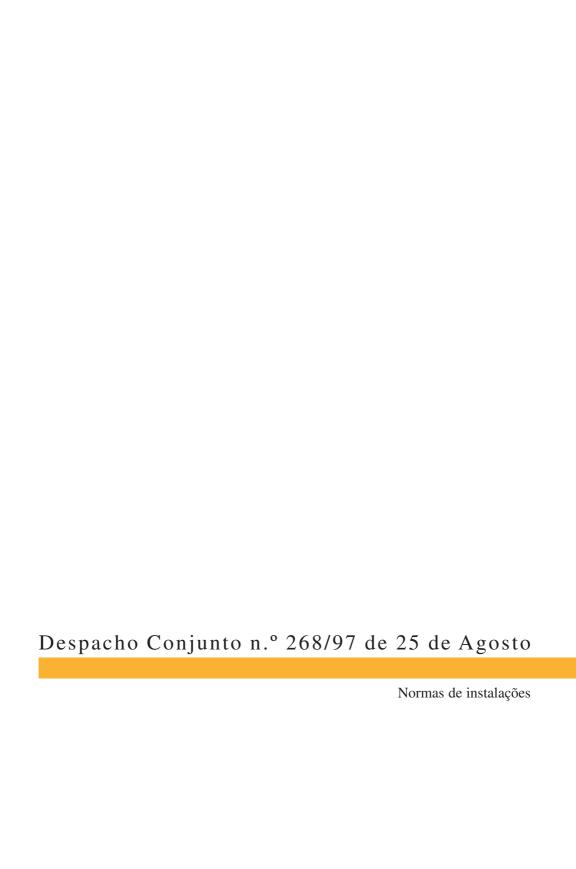
O regime jurídico da **formação contínua** de professores foi revisto (¹⁴), na sequência de um processo de diálogo com várias entidades formadoras, designadamente instituições de ensino superior, associações pedagógicas e científicas de professores e centros de formação das associações de escolas.

As alterações aprovadas visam construir uma nova perspectiva e uma nova filosofia para a formação contínua de professores que tenham sobretudo em conta a valorização pessoal e profissional do docente em estreita articulação com o trabalho que desenvolve a nível da sua escola. O novo regime jurídico procurou, de igual modo, reconsiderar as soluções organizativas da formação, clarificando as competências de intervenção dos diversos órgãos e assegurando uma efectiva articulação do seu funcionamento, bem como garantir e promover a participação das entidades formadoras no processo de definição das linhas estratégicas para a formação, no acompanhamento da sua realização e na sua avaliação.

⁽¹⁴⁾ Cfr. Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro.

Particular atenção vai também merecer a curto prazo a formação especializada de docentes, cujo regime jurídico foi recentemente publicado (15). Com efeito, a construção de uma escola democrática e de qualidade reclama uma particular atenção à formação de agentes educativos devidamente qualificados. A afirmação desta escola de qualidade passa necessariamente pelo reforco da autonomia dos estabelecimentos de educação e ensino e da sua integração nos respectivos territórios, pela elaboração e desenvolvimento de projectos educativos, pelo desenvolvimento de redes de colaboração, pelo apoio à divulgação da inovação a nível local. Esta territorialização das intervenções educativas depende, em grande medida, da criação de condições para o exercício da autonomia pelos estabelecimentos de educação e ensino, designadamente através da maior responsabilização dos profissionais, da sua preparação para o desempenho de cargos e funções de relevância fundamental para o bom funcionamento das escolas e para o reforço da sua ligação com os territórios educativos em que se integram.

⁽¹⁵⁾ Cfr. Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de Abril.



DESPACHO CONJUNTO N.º 268/97 DE 25 DE AGOSTO Normas de instalações

A necessidade de garantir o alargamento e expansão da rede nacional de educação pré-escolar é objectivo prioritário do Governo, tendo o Decreto-Lei nº 147/97, de 11 de Junho, publicado na sequência da aprovação pela Assembleia da República da Lei nº 5/97, de 10 de Fevereiro, Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, clarificado o papel do Estado e dos demais parceiros educativos e definido os mecanismos de apoio à criação e funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, bem como o correspondente sistema de incentivos financeiros.

No sentido de assegurar que o processo de desenvolvimento e expansão da rede nacional de educação pré-escolar respeite critérios que salvaguardem a qualidade educativa, torna-se necessário, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 25° do Decreto-Lei nº 147/97, de 11 de Junho, definir os requisitos pedagógicos e técnicos para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nestes termos, determina-se:

- 1. A programação dos estabelecimentos de educação préescolar deverá ter em conta os seguintes critérios gerais:
- a) integração ou associação dos estabelecimentos de educação pré-escolar, num determinado local ou numa determinada área geográfica, com os vários equipamentos colectivos, nomeadamente com estabelecimentos de ensino, ou mesmo com outro tipo de equipamento colectivo manifestamente compatível com aqueles, numa perspectiva de racionalização e articulação

- da gestão e utilização dos recursos físicos e humanos existentes e dos que vierem a ser criados;
- b) versatilidade na criação ou na reconversão de instalações destinadas aos estabelecimentos de educação pré-escolar, de modo a permitirem adaptações à evolução da procura e à dinâmica dos métodos e objectivos pedagógicos, educacionais e de apoio social;
- c) variedade de tipologias de estabelecimentos de modo a adequar as funções, o tipo de atendimento oferecido e as dimensões dos estabelecimentos de educação pré-escolar à especificidade de cada local ou região tendo em conta a conjugação de princípios de carácter pedagógico, educacional, apoio social, administrativo, financeiro e arquitectónico.
- 2. Podendo a educação pré-escolar ser realizada em estabelecimentos distintos ou incluídos em outro tipo de equipamento escolar ou colectivo manifestamente compatíveis, há que estabelecer normas para a edificação destas instalações, que sem prejuízo de outras que vierem a ser propostas e autorizadas pelos serviços competentes, orientem o reordenamento da rede nacional da educação pré-escolar e respectivas modalidades, numa perspectiva global de racionalização e rentabilização do parque existente e de criação de novas unidades.
- 3. Desta forma, quando a necessidade de criação de uma única sala de actividades se verificar, a solução poderá passar pela sua integração noutro tipo de equipamento colectivo.
- 4. Os critérios e as regras de associação e integração, dimensionamento e interligação dos espaços, bem como as de funcionamento e gestão, serão objecto de regulamentação posterior.
- 5. A localização dos estabelecimentos de educação préescolar deve estar de acordo com critérios que satisfaçam as determinações de construção de uma rede nacional equilibrada, de uma adequada inserção socio-cultural e urbana e ainda os pressupostos de segurança e bem estar dos seus

potenciais utilizadores, pelo que, seguidamente se definem as condições a ter em conta na localização destes estabelecimentos, referindo-se sobretudo complementaridades e incompatibilidades com outro tipo de instalações, bem como as características especiais a que os locais deverão obedecer.

- 6. Sem prejuízo da aplicação de legislação ou normas existentes que regulamentam as instalações e locais a seguir referidos (serviços e áreas de protecção a determinados tipos de instalações e locais), as condições de segurança e salubridade que devem presidir à localização dos estabelecimentos de educação pré-escolar, passam pela não selecção de locais:
- *a)* em cuja zona de influência existam outras instalações sub-utilizadas;
- b) sob linhas aéreas de transporte de energia, nem nas respectivas faixas de protecção;
- c) no raio de influência de estabelecimentos industriais qualificados como insalubres, tóxicos ou perigosos, ou de outras fontes de vibrações, ruídos, poeiras, fumos, gases venenosos e maus cheiros;
- d) na proximidade de lixeiras, aterros sanitários, depósitos de produtos inflamáveis, esgotos a céu aberto, áreas pantanosas, encostas perigosas, pedreiras;
- e) na proximidade de aeroportos e de estabelecimentos militares.
- 7. As condições de inserção urbana que devem presidir à localização dos estabelecimentos de educação pré-escolar, passam pela escolha de locais que:
- a) se situem sempre nos aglomerados populacionais e o mais próximo possível das áreas residenciais que servem;
- b) se situem junto a equipamentos colectivos existentes e ou previstos creches, estabelecimentos de ensino

- básico e secundário, para idosos, instalações desportivas, jardins públicos, casas do povo, juntas de freguesia podendo mesmo vir a constituir-se, com alguns desses equipamentos, unidades de equipamento integrado;
- c) garantam fácil acesso, comodidade e segurança a peões e a veículos — inexistência de cruzamentos perigosos ou outros obstáculos nos percursos utilizados;
- d) garantam a fácil obtenção de infraestruturas abastecimento de água, fornecimento de energia eléctrica, ligação à rede publica de esgotos residuais e pluviais, recolha de lixos;
- 8. As condições que devem presidir à escolha de terrenos para criação de novas instalações (construção de raiz e ou reconversões) dos estabelecimentos de educação pré-escolar, passam pela análise, entre outras, das seguintes características:
- a) orientação os locais deverão ser escolhidos em função das condições de exposição solar, pelo que será de ter em linha de conta as características climáticas do local. Assim, evitar a exposição aos ventos dominantes ou então atenuar esses inconvenientes através de criação de cortinas vegetais e ou elevações do terreno;
- b) salubridade os locais não deverão ser atravessados por linhas de água não canalizadas, não devem ser demasiado húmidos, devem ser arejados, pelo que se deverá acautelar a sua localização em baixios propensos à formação de geada ou bancos de nevoeiro, a não ser que a exposição solar compense tais inconvenientes;
- c) topografia inclinações muito pronunciadas, desníveis bruscos, más condições de estabilidade de terras;
- d) características geológicas permitir a execução de fundações directas a pequena profundidade, evitar terrenos de aterro ou de aluvião, se forem rochosos ver as possibilidades de escavação, de implantação de canalizações, de desenvolvimento de espécies vegetais;

- e) vegetação respeitar características ecológicas do local, preservar as espécies arbóreas e vegetação existente, a não ser quando se verifique que aquelas espécies põem em risco a saúde.
- 9. Sendo os estabelecimentos de educação pré-escolar susceptíveis de serem concretizados em instalações constituídas por edifícios e espaços exteriores, construídos especialmente para os acolher ou em edifícios e espaços exteriores existentes a adaptar ou reconverter ás exigências de funcionamento destes estabelecimentos, deverá ter-se em consideração o seguinte:
- a) os espaços destinados ás crianças deverão desenvolver-se em piso térreo;
- b) as caves não poderão ser ocupadas por espaços destinados a actividades a realizar pelas crianças ou adultos, a não ser que mais de metade do seu perímetro não seja enterrado nem proporcione na sua compartimentação espaços interiores, exceptuando-se instalações sanitárias e arrecadações;
- c) as instalações deverão assegurar, quer no seu interior quer no seu exterior, a eliminação de barreiras físicas, nomeadamente no que se refere a acessos, circulações, instalações sanitárias, uma vez que essas barreiras e a inadequação das condições ambientais constituem um verdadeiro obstáculo ao desenvolvimento global e harmonioso da criança e em particular da criança com deficiência;
- d) a distância a observar entre os edifícios e outras construções, fora ou dentro do perímetro das instalações, deverá ser tal que permita uma boa iluminação do seu interior.
- 10. Considerando que as diferentes actividades que se desenvolvem nas instalações dos estabelecimentos de educação pré-escolar, pedagógicas, educativas, organizativas, de gestão e de inter-acção com a comunidade implicam a existência de ambientes diversificados, quer interiores

quer exteriores, os espaços mínimos a considerar na criação dessas instalações são:

- a) sala de actividades;
- b) vestiário e instalações sanitárias para crianças;
- c) sala polivalente;
- d) espaço para equipamento de cozinha, arrumo e armazenamento de produtos alimentares;
- e) gabinete, incluindo espaço para arrecadação de material didáctico;
- f) espaço para arrumar material de limpeza;
- g) instalações sanitárias para adultos;
- h) espaços de jogo ao ar livre.

Nos jardins de infância integrados em equipamentos colectivos, deverá ser promovida a utilização comum de alguns espaços e equipamento.

- 11. Na concepção das instalações para os estabelecimentos de educaçã pré-escolar, quer eles se constituam em unidades de equipamento integrado, quer em unidades distintas, deverão ser respeitadas regras de composição e organização funcional, aspectos de conforto ambiental e de carácter construtivo constantes em diplomas legais aplicáveis e no presente despacho ponderados que foram os requisitos inerentes ao tipo de utentes a alojar, ao tipo de atendimento preconizado, ás compatibilidades e incompatibilidades entre as várias funções e actividades, de modo a que a fruição e a partilha dos espaços se faça de forma equilibrada, aprazível e segura.
- 12. As instalações devem ser concebidas de forma a satisfazer as exigências inerentes às suas funções e a proporcionar boas condições de habitabilidade e de segurança. Para tanto, no acto de implementar, conceber e construir

deverão ser observadas as normas e diplomas legais sobre a matéria.

- 13. Para efeitos do disposto no presente despacho, entende-se por habitabilidade a capacidade dos edifícios, suas componentes e equipamentos, satisfazerem as exigências dos utentes relativamente a condições de salubridade e conforto e por segurança a capacidade dos edifícios, suas componentes e equipamentos, garantirem a salvaguarda da vida e integridade física dos utilizadores, face aos diferentes riscos previsíveis.
- 14. De forma genérica, e tendo por base o documento "Exigências Funcionais e Construtivas para Edifícios Escolares" LNEC, MOPTC, Lisboa, Abril de 1993, enunciam-se algumas das condições de habitabilidade e de segurança que deverão ser consideradas:
- a) os materiais utilizados e ou revestimentos de pavimentos, paredes, tectos e de outros elementos construtivos deverão ser confortáveis (visual e tactilmente), resistentes, não tóxicos, não inflamáveis e de fácil manutenção;
- b) os materiais utilizados e ou revestimentos de pavimentos, paredes, tectos e de outros elementos construtivos não deverão apresentar arestas cortantes, ter esquinas com ângulos vivos, saliências ou superfícies rugosas que ponham em risco a integridade física dos que as contactarem directamente;
- c) os materiais e ou revestimentos a utilizar nas circulações, quer interiores quer exteriores, devem ser concebidos e aplicados de forma a evitar acidentes devidos a escorregamento (pisos escorregadios), a queda por obstrução (dimensão e geometria dos espaços de passagem), queda por desamparo (inclinações bruscas de escadas e rampas, ausência de corrimãos adequados), e a tropeçamento por ausência ou indicação da existência de obstáculos (saliências pontuais nos pavimentos ou degraus isolados, elementos verticais quebráveis sob a acção do choque, elementos transparentes não assinaláveis, insuficiente iluminação dos locais);

- d) as vedações e guardas utilizadas designadamente em escadas, janelas, varandas, galerias, coberturas devem ter altura de protecção adequada ao fim e aos prováveis utilizadores, devem impedir a passagem através das guardas, devem ser estáveis, resistentes e plasticamente agradáveis;
- e) Os elementos de construção, as instalações e os equipamentos dos edifícios devem ser concebidos e dimensionados de modo a limitar o risco de deflagração de incêndio, dispondo de meios de detecção, de alarme, de alerta e de combate imediato (por ex: extintores de incêndio);
- f) As instalações e os equipamentos eléctricos devem ser concebidos e localizados por forma a evitar a ocorrência de acidentes pessoais, nomeadamente devidos a electrocussão, explosão, queimaduras, e a sua manobra deve fazer-se sem perigo nem riscos de lesões para os utentes;
- g) As instalações e os equipamentos de gás e outros combustíveis devem ser concebidos e localizados por forma a evitar a ocorrência de acidentes pessoais nomeadamente devidos a asfixia, intoxicação, explosão, queimaduras, e a sua manobra deve fazer-se sem perigo nem riscos de lesões para os utentes;
- h) O ar ambiente no interior dos edifícios devem manter condições de qualidade apropriadas para a conservação da saúde dos ocupantes, não devendo conter gases, poeiras e aerossóis nocivos em teores excessivos.
- 15. A definição e caracterização dos espaços necessários ao desenvolvimento das actividades que ocorrem nos estabelecimentos adaptados para a educação pré-escolar, o seu dimensionamento e interligações, estão sintetizados e sistematizados nas fichas de caracterização de espaços constantes do Anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.
- 16. A definição e caracterização dos espaços necessários ao desenvolvimento das actividades que ocorrem nos estabelecimentos construidos de raiz para a educação pré-esco-

lar, o seu dimensionamento e interligações, estão sintetizados e sistematizados nas fichas de caracterização de espaços constantes do Anexo 2 ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

26 de Junho de 1997 — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

ANEXO N.º 1

Este espaço destina-se ao desenvolvimento de actividades educativas a realizar pelas crianças, individualmente ou em grupo.

Deve ser concebido de forma a:

Permitir a utilização e visionamento de meios audiovisuais; Permitir o obscurecimento parcial e total;

Permitir o contacto visual com o exterior através de portas ou janelas;

Permitir a protecção solar;

Proporcionar o acesso fácil ao exterior;

Permitir a fixação de paramentos verticais de expositores e quadros;

Possuir uma zona de bancada fixa com cuba, ponto de água e esgoto, sempre que possível.

Localização: contígua a outra(s) sala(s) de actividades.

Comunicação fácil com os vestiários das crianças.

Comunicação fácil, ou sempre que possível, directa com o exterior.

Área: 40 a 50 m².

Pé direito: 2,60 m a 3,00 m (*). N.º Utentes : 20/25 máximo.

Área /Criança : 2 m².

Ficha n.º 1 sala de actividades

^(*) Só é permitido 2,6m de pé direito em reconversões/adaptações de edíficios, medindo-se aquela altura conforme o descrito e condições expressas no Regulamento Geral da Edificações Urbanas (RGEU), e alterações.

Pavimento: confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector de som.

Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras. Devem permitir a fixação de expositores e quadros e garantir um bom isolamento térmico e acústico. Portas com 0,90 m de largura mínima. Janelas com pano direito de 0,65 m de altura máxima. Lambril impermeável na zona da bancada fixa com cuba de água e esgoto, sempre que esta exista.

Tecto: cor clara, permitindo uma boa reflexão de luz e absorção do som.

Ventilação: natural, transversal superior.

Iluminação natural: 20 a 25% da área do pavimento.

Aquecimento: conforme as zonas climáticas.

Ficha n.º 2 sala polivalente

Este espaço deverá permitir a prática de actividades educativas e lúdicas, para além de responder à realização de manifestações de carácter cultural e recreativo, abertas à comunidade.

Deve ser concebido de forma a:

Permitir a utilização e visionamento de meios audiovisuais;

Permitir o obscurecimento parcial e total;

Permitir a protecção solar;

Proporcionar condições acústicas adequadas;

Permitir a fixação de expositores;

Pode servir como sala de repouso (equipamento desmontável) e de recreio coberto.

A área útil deste espaço, quando existem outros níveis de ensino, deverá ser equacionada de acordo com a existência de espaços com finalidades semelhantes.

Localização: sempre que possível, próxima da(s) sala(s) de actividades e com comunicação directa ou fácil com o exterior.

Área: conforme a dimensão do estabelecimento mas, recomenda-se que este espaço não seja inferior à área da sala de actividades.

Pé direito: 2,60 m a 3,00 m (*).

^(*) Só é permitido 2,6m de pé direito em reconversões/adaptações de edíficios, medindo-se aquela altura conforme o descrito e condições expressas no Regulamento Geral da Edificações Urbanas (RGEU), e alterações.

Pavimento: confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector do som.

Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras, devem permitir um bom isolamento térmico e acústico. Portas com 0,90m de largura mínima.

Tecto: cor clara, permitindo boa reflexão da luz e absorção do som.

Iluminação natural: 20% a 25% da área do pavimento.

Aquecimento: de acordo com zonas climáticas.

Ventilação: natural, transversal superior.

Espaço destinado ao arrumo de vestuário e objectos pessoais das crianças.

Deve, sempre que possível, ser autónomo da(s) sala(s) de actividades.

Localização: sempre que possível, junto à(s) sala(s) de actividades.

Ficha n.º 3 vestiário das crianças

Espaço destinado à higiene pessoal das crianças.

Deverá ser observada a proporção de:

Uma sanita/10 crianças (separadas por baias com um máximo de 1,2 m e sem portas);

Um lavatório/10 crianças (grandes, colocados à altura das crianças);

Um duche (água quente).

Pelo menos 1 sanita deverá ter "apoios" para as crianças com dificuldades de locomoção.

Localização: próximo da(s) sala(s) de actividades permitindo fácil comunicação com a(s) mesma(s).

Área: variável.

Pé direito: 2,60 m a 3,00 m (*).

Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção.

Inclinação (2%) para escoamento.

Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede pintada a tinta de água.

Ficha n.º 4 instalações sanitárias/ /criancas

^(*) Só é permitido 2,6m de pé direito em reconversões/adaptações de edíficios, medindo-se aquela altura conforme o descrito e condições expressas no Regulamento Geral da Edificações Urbanas (RGEU), e alterações.

Tecto: pintado a tinta de água.

Iluminação natural : Sempre que possível.

Ventilação: natural ou forçada (mesmo que existam fenestrações).

Água: sim. Esgoto: sim.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques.

Equipamento fixo: sanitas, lavatórios, toalheiros ou secadores de mão, espelhos, suportes para papel higiénico e base para duche servida por chuveiro manual.

Ficha n.º 5 instalações sanitárias/ Área: variável.

Pé direito: 2,60 m a 3,00 m (*).

Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção. Inclinação (2%) para escoamento de águas para dreno.

Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede pintada a tinta de água.

Fenestrações superiores, sempre que possível.

Tecto: pintado a tinta de água.

Iluminação natural: Sempre que possível.

Ventilação: natural ou forçada (será de considerar mesmo que existam fenestrações).

Água: sim. Esgoto:sim.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques.

Equipamento fixo: sanitas, lavatórios, toalheiros ou secadores de mão, espelhos, suportes para papel higiénico.

Ficha n.º 6 gabinete Espaço destinado ao trabalho individual ou em grupo onde se desenvolvem entre outras as seguintes actividades:

Direcção, administração e gestão do estabelecimento; Trabalho individual;

Trabalho de grupo — realização de reuniões de pais, de

^(*) Só é permitido 2,6m de pé direito em reconversões/adaptações de edíficios, medindo-se aquela altura conforme o descrito e condições expressas no Regulamento Geral da Edificações Urbanas (RGEU), e alterações.

educadores, de outros;

Atendimento de pais, educadores, elementos da comunidade.

Este espaço deve permitir a arrumação e arrecadação de material didáctico.

Localização: sempre que possível próximo da entrada.

Área: cerca de 9 m².

Pé direito: 2,60 m a 3,00 m (*).

Pavimento: confortável e de fácil manutenção. Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras.

Tecto: cor clara.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro.

Tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes. Tomada para telefone.

Espaço destinado à confecção e aquecimento de refeições. O equipamento deve ser funcional.

Localização: sempre que possível, próxima da sala de refeições. Área: variável.

Pé direito: 2,60 m a 3,00 m (*).

Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção.

Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede pintada a tinta de água.

Tecto: pintado a tinta de água.

Iluminação: natural.

Ventilação: natural e forçada (exaustor de cheiros).

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro.

Tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes.

Electrocutor de insectos.

Espaço exterior, organizado de forma a oferecer ambientes diversificados que permitam a realização de actividades lúdicas e educativas. Deve, quando possivel, incluir área

Ficha n.º 8 espaco exterior

Ficha n.º 7 espaço para equipamento de cozinha

^(*) Só é permitido 2,6m de pé direito em reconversões/adaptações de edíficios, medindo-se aquela altura conforme o descrito e condições expressas no Regulamento Geral da Edificações Urbanas (RGEU), e alterações.

coberta, ponto de água e pequena arrecadação (material de exterior, de jardinagem, lenha, etc.).

A organização e apetrachamento do espaço exterior deve assegurar condições de segurança para a realização de múltiplas actividades.

Localização: junto ou em volta do edifício, acesso fácil à(s) sala(s) de actividades.

Dimensionamento: não inferior ao dobro da área da(s) sala(s) de actividades, incluindo o espaço de zona coberta. Condições de segurança: o espaço deverá ser delimitado de forma não agressiva, mas que garanta condições de segurança (por ex. com vedação ou sebe natural).

ANEXO N.º 2

Ficha n.º 1 sala de actividades

Este espaço destina-se ao desenvolvimento de actividades educativas a realizar pelas crianças, individualmente ou em grupo.

Deve ser concebido de forma a:

Permitir a utilização e visionamento de meios audiovisuais; Permitir o obscurecimento parcial e total;

Permitir o contacto visual com o exterior através de portas ou janelas;

Permitir a protecção solar;

Proporcionar o acesso fácil ao exterior;

Permitir a fixação de paramentos verticais de expositores e quadros;

Possuir uma zona de bancada fixa com cuba, ponto de água e esgoto.

Localização: contígua a outra(s) sala(s) de actividades.

Comunicação fácil com os vestiários das crianças.

Comunicação fácil ou, sempre que possível, directa com o exterior.

Área: 50 m^2 .

Pé direito: 3,00 m.

Nº Utentes : 25 máximo. Área /Criança : 2 m².

Pavimento: confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector de som.

Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras. Devem permitir a fixação de expositores e quadros e garantir um bom isolamento térmico e acústico. Portas com 0,9 0m de largura mínima. Janelas com pano direito de 0,65 m de altura máxima. Lambril impermeável na zona da bancada fixa com cuba de água e esgoto, sempre que esta exista.

Tecto: cor clara, permitindo uma boa reflexão de luz e absorção do som.

Ventilação: natural, transversal superior.

Iluminação natural: 25% da área do pavimento. Aquecimento: Conforme as zonas climáticas.

Este espaço deverá permitir a prática de actividades educativas e lúdicas, para além de responder à realização de manifestações de carácter cultural e recreativo, abertas à comunidade. Deve ser concebido de forma a:

Permitir a utilização e visionamento de meios audiovisuais;

Permitir o obscurecimento parcial e total;

Permitir a protecção solar;

Proporcionar condições acústicas adequadas;

Permitir a fixação de expositores;

Pode servir como sala de repouso (equipamento desmontável) e de recreio coberto.

A área útil deste espaço, quando existem outros níveis de ensino, deverá ser equacionada de acordo com a existência de espaços com finalidades semelhantes.

Localização: sempre que possível, próxima da(s) sala(s) de actividades e com comunicação directa ou fácil com o exterior.

Área: conforme a dimensão do estabelecimento, mas nunca inferior à área da maior sala de actividades.

Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector do som.

Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras, devem permitir um bom isolamento térmico e acústico. Portas com 0,90 m de largura mínima.

Tecto: cor clara, permitindo boa reflexão da luz e absorção do som.

Iluminação natural: 25% da área do pavimento. Aquecimento: de acordo com zonas climáticas.

Ventilação: natural, transversal superior.

Ficha n.º 2 sala polivalente

Ficha n.º 3 sala de refeições

Este espaço é destinado ao serviço de refeições. Deve exis-

tir sempre que o número de utentes o justificar.

ões Deve:

Permitir a protecção solar;

Proporcionar condições acústicas adequadas;

Permitir a fixação de expositores;

A área útil deste espaço, quando existem outros níveis de ensino, deverá ser equacionada de acordo com o número de utentes.

Localização: próxima da cozinha.

Área: conforme a dimensão do estabelecimento e o número de utentes.

Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: confortável, resistente, lavável, anti-derrapante e pouco reflector do som.

Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras, devem permitir um bom isolamento térmico e acústico. Portas com 0,90m de largura mínima.

Tecto: cor clara, permitindo boa reflexão da luz e absorção do som.

Iluminação natural: 25% do pavimento.

Aquecimento: de acordo com zonas climáticas.

Ventilação: natural, transversal superior.

Equipamentos eléctricos: armaduras com lâmpadas fluorescentes com difusor de lamelas.

Ficha n.º 4 vestiário das crianças Espaço destinado ao arrumo de vestuário e objectos pessoais das crianças.

Deve, sempre que possível, ser autónomo da(s) sala(s) de actividades.

Localização: junto à(s) sala(s) de actividades.

Ficha nº 5

Espaço destinado à higiene pessoal das crianças.

instalações sanitárias/ Deverá ser observada a proporção de:

sanitárias/ /crianças Uma sanita/10 crianças (separadas por baias com um máximo de 1.2 m e sem portas):

de 1,2 m e sem portas);

Um lavatório/10 crianças (grandes, colocados à altura das crianças);

Um duche (água quente).

Pelo menos 1 sanita deverá ter "apoios" para as crianças com dificuldades de locomoção.

Localização: próximo da(s) sala(s) de actividades permi-

tindo fácil comunicação com a(s) mesma(s).

Àrea : variável. Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção.

Inclinação (2%) para escoamento de águas.

Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede

pintada a tinta de água.

Tecto: Pintado a tinta de água.

Iluminação natural : sempre que possível.

Ventilação: natural ou forçada (mesmo que existam fenestrações).

Água: Sim. Esgoto: Sim.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques.

Equipamento fixo: sanitas, lavatórios, toalheiros ou secadores de mão, espelhos, suportes para papel higiénico e base para duche servida por chuveiro manual.

Devem ser em número adequado à capacidade do estabelecimento e de fácil acesso aos prováveis utilizadores.

Localização: próximo dos gabinetes, sempre que possível.

Área: variável.

Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção.

Inclinação: (2%) para escoamento de águas.

Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede

pintada a tinta de água.

Fenestrações superiores, sempre que possível.

Tecto: pintado a tinta de água.

Iluminação natural: Sempre que possível.

Ventilação: natural ou forçada (será de considerar mesmo que existam fenestrações).

Água: sim. Esgoto:sim.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes ou incandescentes estanques.

Equipamento fixo: sanitas, lavatórios, toalheiros ou secadores de mão, espelhos, suportes para papel higiénico.

Ficha n.º 6 instalações sanitárias/ /adultos Ficha n.º 7 gabinete da direcção (*) Espaço destinado à direcção, administração e g estão do estabelecimento, pelo que deve proporcionar:

Trabalho individual;

Trabalho de grupo — realização de reuniões de pais, de educadores, de outros;

Atendimento de pais, educadores, elementos da comunidade.

Localização: sempre que possível próximo da entrada.

Área: cerca de 9 m². Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: confortável e de fácil manutenção.

Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras.

Tecto: cor clara.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro.

Tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes. Tomada para telefone.

Ficha n.º 8 secretaria (**) Espaço destinado a actividades de atendimento, inscrições e apoio logístico aos órgãos de direcção, administração e gestão. Deve ser concebido de forma a garantir:

Zona de atendimento ao público;

Zona de trabalho de secretaria;

Ligação ao público/informações, áreas de arquivo e vestiário;

Zona de reprodução de documentos de trabalho;

Segurança contra intrusão;

Zona para instalação de telefone geral.

Localização: próximo da entrada principal (átrio) e junto do gabinete de direcção.

Área: variável. Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: confortável e de fácil manutenção. Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras.

Tecto: cor clara.

^(*) Deve existir sempre que o estabelecimento possua mais de quatro salas de actividades.

^(**) Este espaço deverá existir sempre que a dimensão do estabelecimento o justifique.

Equipamentos elécticos: armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor e lamelas de alumínio puro.

Tomadas de usos gerais com alvéolos e em circuitos independentes. Tomada para telefone.

Espaço destinado ao trabalho individual ou em grupo onde se desenvolvem, entre outras, as seguintes actividades:

Atendimento de pais e outros elementos da comunidade; Planeamento, preparação e avaliação das actividades educativas e pedagógicas;

Prestação de primeiros socorros.

Deve ser concebido de forma a permitir a arrumação de material de apoio e de objectos pessoais.

Localização: sempre que possível, próximo da sala(s) de actividade(s).

Área: cerca de 9 m². Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: confortável e de fácil manutenção. Paredes: laváveis, não abrasivas, cores claras.

Tecto: cor clara.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro. Tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes.

Espaço destinado à confecção de refeições.

O equipamento deve ser funcional e de acordo com o número de refeições confeccionadas.

Localização: sempre que possível próxima da sala de refeições.

Área: variável. Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: resistente à lavagem e de fácil manutenção.

Paredes: lambril lavável e impermeável, restante parede pintada a tinta de água.

Tecto: pintado a tinta de água.

Iluminação: natural.

Ficha n.º 9 gabinete de educadores (*)

Ficha n.º 10 cozinha

^(*) Este espaço deverá existir sempre que o estabelecimento tenha uma dimensão superior a 4 salas de actividades.

Ventilação: natural e forçada (exaustor de cheiros).

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas fluorescentes com difusor em lamelas de alumínio puro.

Tomadas de usos gerais com alvéolos protegidos e em circuitos independentes.

Electrocutor de insectos.

Ficha n.º 11 arrecadações

Espaços para arrumo do equipamento, material didáctico e materiais de limpeza do edifício.

Devem ser concebidos de forma a possibilitar a fixação de prateleiras laváveis.

Área: num total de cerca de 9.m².

Pavimento: resistente à lavagem.

Paredes:lambril lavável e impermeável.

Tecto:pintado a tinta de água.

Equipamentos eléctricos: armaduras para lâmpadas incandescentes e fluorescentes.

Ficha n.º 12 sala de repouso

A sala de repouso deverá existir quando necessária.

Deve permitir o obscurimento.

Cada criança deverá ter o seu próprio equipamento para se deitar (colchão ou catre, lençol, manta e almofada).

Localização: próximo da(s) sala(s) de actividades e de fácil acesso aos sanitários.

Área : variável. Pé direito: 3,00 m.

Pavimento: lavável, térmico, anti-derrapante e acustica-

mente isolante.

Paredes: laváveis, de cor clara.

Tecto: cor clara.

Ventilação: natural, transversal superior.

Aquecimento de acordo com zonas climáticas.

Iluminação natural.

Ficha n.º 13 espaço exterior

Espaço que inclui área coberta, organizado de forma a oferecer ambientes diversificados que permitam a realização de actividades lúdicas e educativas. Deve incluir ponto de água e pequena arrecadação (material de exterior, de jardinagem, lenha, etc.).

A organização e o apetrechamento do espaço exterior deve assegurar condições de segurança para a realização de múltiplas actividades.

Localização: junto ou em volta do edifício, acesso fácil à(s) sala(s) de actividades.

Dimensionamento: não inferior ao dobro da área da(s) sala(s) de actividades, incluindo o espaço de zona coberta. Condições de segurança: o espaço deverá ser delimitado de forma não agressiva mas que garanta condições de segurança (por ex. com vedação ou sebe natural).



DESPACHO CONJUNTO N.º 258/97 DE 21 DE AGOSTO Normas de equipamento e material

Prevendo a Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, a coexistência de várias modalidades de atendimento para a infância, tuteladas pedagogicamente pelo Ministério da Educação, torna-se necessário de acordo com o disposto no número 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, definir princípios pedagógicos, organizacionais e medidas de segurança a que deve obedecer o equipamento utilizado nos diversos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Com efeito, o desenvolvimento e expansão da rede nacional de educação pré-escolar pressupõe um conjunto de empreendimentos em que, garantindo a observância de orientações curriculares pré-estabelecidas, se torna indispensável definir critérios gerais aplicáveis à caracterização das instalações e do equipamento necessários ao funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar. Tal caracterização deve incidir sobre requisitos estéticos, funcionais e ergonómicos, especificações técnicas que evidenciam nomeadamente as características de concepção, as condições de execução, dimensionamento, os materiais e componentes, tendo em conta a especificidade da educação pré-escolar e o escalão etário dos utilizadores, visando obter níveis de qualidade adequados ao sucesso educativo e à optimização dos investimentos.

Constituindo o equipamento utilizado nos estabelecimentos de educação pré-escolar um meio de intervenção indirecta do educador de infância na sua acção pedagógica e didáctica, as suas características deverão compatibilizar-se com o contexto social, cultural e geográfico do estabelecimento de educação pré-escolar, com a metodologia utili-

zada pelo educador, bem como com as Orientações Curriculares para este nível educativo.

Nestes termos determina-se:

1. As prioridades de aquisição de equipamento, tomando em consideração as necessidades e os interesses do grupo de crianças, deverão satisfazer um conjunto de requisitos de qualidade, nomeadamente:

Qualidade estética;

Adequação ao nível etário;

Resistência adequada;

Normas de segurança;

Multiplicidade de utilizações;

Valorização de materiais naturais, evitando materiais sintéticos:

Utilização de materiais de desperdício.

- 2. Distinguem-se três tipos de equipamento: mobiliário; material didáctico, de apoio e de consumo; material de exterior.
- 2.1. Mobiliário O mobiliário é uma componente integrante do estabelecimento e como tal deverá ter uma função formativa junto dos seus utilizadores.
- 2.1.2. Enquanto elemento de influência no comportamento dos grupos, quer através da sua concepção, quer pela sua disposição nos diferentes espaços, a selecção de mobiliário para as crianças dos 3 aos 5/6 anos de idade deve respeitar critérios de qualidade.
- 2.1.3. Constituindo o mobiliário um dos meios que serve à realização de actividades pedagógicas, as sua características fundamentais deverão ser a mobilidade, a polivalência e a compatibilidade, de forma a permitir diversificação dos ambientes em que se desenvolvem as diferentes actividades.
- 2.1.4. De igual modo deverão ser consideradas na selecção de todo o material características como a solidez, a estabilidade, a fácil conservação e limpeza.

2.2. Material — Na selecção do material deverão ser adoptados critérios que permitam que o mesmo seja:

Rico e variado;

Polivalente, servindo mais do que um objectivo;

Resistente:

Estimulante e agradável à vista e ao tacto;

Multigraduado, permitindo utilização de vários níveis de dificuldade:

Acessível, tanto pela forma como se arruma como pela forma como pode ser utilizado;

Manufacturado e/ou feito pelas crianças.

2.2.1. O material a utilizar deve, ainda, privilegiar os seguintes objectivos:

Favorecer a fantasia e o jogo simbólico;

Favorecer a criatividade;

Estimular o exercício físico:

Estimular o desenvolvimento cognitivo.

- 2.2.2. Material didáctico Considera-se material didáctico o conjunto de instrumentos que facilitem a aprendizagem e cuja durabilidade, embora variável, seja, em princípio, uma característica inerente.
- 2.2.3. Material de apoio O material de apoio compreende todo o equipamento, designadamente audiovisual, de reprografia, de secretaria e de informática, facilitador do funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar.
- 2.2.4. Material de consumo Considera-se material de consumo todo o material de desgaste utilizado no estabelecimento de educação pré-escolar.
- 2.3. Material de exterior Entende-se por material de exterior o conjunto de equipamentos colocado no espaço exterior do estabelecimento que deve proporcionar resposta às necessidades de movimento, descoberta, exploração e descontração.

- 2.3.1. O material de exterior deverá permitir à criança uma livre expansão das energias acumuladas, possibilitando desenvolver e testar as suas capacidades físicas.
- 3. Segurança Sendo um problema de todos, mas dependendo essencialmente dos adultos, a segurança deve ser garantida a todos os níveis, desde a selecção dos materiais à sua utilização final, devendo ser respeitadas as normas legais em vigor neste domínio.
- 3.1. A marca "CE" deve figurar em todos os brinquedos e material didáctico, de forma visível, legível e indelével.
- 3.2. Os compradores devem verificar se o nome e endereço do fabricante, do representante legal ou do seu importador vêm indicados no brinquedo ou na embalagem.
- 3.3. Os utilizadores devem seguir as instruções do fabricante e respeitar a idade mínima aconselhada.
- 3.4. Os brinquedos, e cada uma das peças que os compõem, devem ser suficientemente sólidos e estáveis para resistirem a tensões e pressões sem se partirem ou danificarem.
- 3.5. Na aquisição do mobiliário devem ser considerados os dados ergonómicos e antropométricos, para que se estimulem posturas correctas.
- 3.6. Características como a solidez, a estabilidade, a fácil conservação e limpeza, são também factores a ter em consideração no design de todo o material.
- 3.7. Os materiais de desgaste, designadamente os utilizados para o desenvolvimento da expressão plástica, não devem ser tóxicos, contundentes ou inflamáveis.
- 3.8. As embalagens vazias e os desperdícios devem ser utilizados pela criança sem riscos de estrangulamento ou sufocação.

4. O equipamento dos estabelecimentos de educação pré--escolar deve respeitar as orientações constantes do Anexo I ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

26 de Junho de 1997 — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

ANEXO N.º 1

Mobiliário:

Cadeiras;

Mesas com tampo lavável;

Armários;

Estantes;

Espelho;

Cavalete de pintura;

Recipiente para manusear água;

Arca;

Expositor para biblioteca;

Expositores de parede;

Quadro de porcelana ou ardósia;

Recipiente do lixo.

Material didáctico:

Jogos de manipulação/coordenação motora;

Jogos de construção;

Jogos de encaixe;

Puzzles;

Jogos de regras;

Dominós;

Lotos;

Material de classificação e triagem;

Jogos de classificação lógica;

Material de contagem e medição;

Balança;

Material de carpintaria;

1 — listagem de equipamento mínimo a considerar no apetrechamento de uma sala de actividade Acessórios para culinária;

Letras móveis;

Enciclopédias;

Livros infantis;

Postais e imagens;

Jogos simbólicos (mobiliário e equipamento da casa das bonecas, vestuário, bonecos);

Fantoches:

Veículos;

Tapete;

Material de música (pandeiretas, guisos, clavas, pratos, sinos, xilofone);

Material para experiências (lupa, pinça, binóculos, microscópio).

Material de apoio:

Caixa de primeiros socorros;

Gravador audio:

Cassetes;

Máquina fotográfica;

Cassetes de música de diferentes nacionalidades.

Material de consumo:

Pigmentos de cor;

Colas;

Papéis de diferentes tamanhos e texturas;

Plasticina;

Barro;

Pincéis de vários tamanhos;

Trinchas;

Teques;

Tecidos;

Lãs;

Agulhas;

Lápis de cera, marcadores, grafit;

Aventais:

Tesouras:

Rolos.

Mobiliário:

Mesas:

Cadeiras empilháveis; Armário fechado;

Expositores; Recipiente lixo.

Material didáctico:

Arcos; Cordas:

Ringues;

Lenços.

Mobiliário:

Réguas de cabides (um por criança);

Bancos corridos;

Expositores.

3 — listagem de equipamento mínimo a considerar no apetrechamento de um vestíbulo

2 — listagem

mínimo a

de equipamento

considerar no

de uma sala

polivalente

apetrechamento

Material de exterior:

Caixa de areia;

Estruturas fixas para subir, trepar, suspender, escorregar.

Material didáctico:

Conjunto de utensílios de jardinagem;

Conjuntos de utensílios para rega (regadores, mangueiras); Conjunto de material para brincar na areia (pás, baldes, peneiras);

Carros de mão;

Bolas, arcos ringues;

Pneus.

4 — listagem
de equipamento
mínimo a
considerar no
apetrechamento
do espaço
exterior

115



DESPACHO N.º 4734/97 DE 26 DE JULHO Apoio financeiro para aquisição de material nos estabelecimentos públicos do M. E.

A Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, consagra, no seu artigo 2.º, a educação pré-escolar como a primeira etapa no processo de educação ao longo da vida.

Importa, assim, criar as necessárias condições que proporcionem às crianças experiências educativas diversificadas e de qualidade, o que pressupõe uma organização cuidada do ambiente educativo dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nesta perspectiva, há que considerar que equipamentos e materiais de qualidade integram o ambiente educativo, constituindo recursos determinantes para a concretização das actividades educativas e sócio-educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, determino:

- 1. O apoio financeiro aos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública para aquisição de material didáctico, no ano lectivo 1997-1998 é fixado em 50 000\$ por sala;
- 2. O valor referido no n.º 1 é concedido aos estabelecimentos de educação pré-escolar em duas prestações mensais anuais no valor de 25 000\$ cada uma, nos meses de Setembro de 1997 e Março de 1998;

3. Estes encargos serão suportados pela classificação económica 06.03.00 — A do capítulo 02 — divisão 01 do Orçamento do Ministério da Educação.

30 de Junho de 1997 — O Ministro da Educação, $\it Eduardo\ Carrega\ Marçal\ Grilo.$

Portaria	n.º	583/97	de 1	d e	Agosto	
	. ,	1 1 ~ /	1	. 1 4	0.1	
Horário dos estabele	cımentos	de educação pré-	escolar — m	ais de 4	0 horas semanais	

PORTARIA N.º 583/97
DE 1 DE AGOSTO
Horário dos
estabelecimentos
de educação
pré-escolar — mais
de 40 horas semanais

Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, no desenvolvimento dos princípios consagrados na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, determinou que os estabelecimentos de educação pré-escolar devem assegurar um horário de funcionamento flexível, de acordo com as necessidades das famílias.

Entretanto, perante a necessidade de ser salvaguardado o bem estar das crianças, o Decreto-Lei referido estabeleceu a possibilidade de ser autorizado um horário de funcionamento superior a quarenta horas semanais, mediante determinadas condições, que constariam de portaria conjunta dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 147/97 de 11 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

- 1. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar onde se verifique a necessidade de prolongamento de horário para além das 40 horas semanais devem os respectivos directores pedagógicos requerer a autorização do prolongamento do horário aos serviços regionais competentes, tendo em conta as normas das instituições a que pertençam os estabelecimentos.
- 2. Constitui fundamento para a necessidade de prolongamento de horário designadamente:

A inadequação do horário de funcionamento do estabelecimento de educação pré-escolar às necessidades comprovadas dos horários profissionais dos pais ou encarregados de educação;

A distância entre o local de trabalho dos pais ou encarregados de educação e o estabelecimento de educação pré-escolar;

A inexistência de familiares disponíveis para o acolhimento da criança após o encerramento do estabelecimento de educação pré-escolar;

A inexistência de alternativa, à qual a família possa recorrer, para ser assegurada a guarda da criança após o encerramento do estabelecimento de educação pré-escolar.

- 3. Para os efeitos previstos no número 1 e antes do início do ano escolar, o director pedagógico convoca uma reunião de pais e encarregados de educação, na qual podem ainda estar presentes representantes da comunidade.
- 4. Destas reuniões são lavradas actas, assinadas pelo director pedagógico e pelos pais ou encarregados de educação presentes, de que constam as deliberações tomadas sobre a matéria, e que acompanham a proposta de alargamento do horário de funcionamento.
- 5. Quando os estabelecimentos de educação pré-escolar não disponham de estrutura física que ofereça condições para a concretização do alargamento do horário para o desenvolvimento de actividades de apoio à família, o director pedagógico e os pais ou encarregados de educação devem procurar soluções alternativas nos recursos localmente existentes, salvaguardando sempre o bem estar das crianças.
- 6. O desenvolvimento das soluções alternativas referidas no número anterior depende de autorização dos serviços regionais competentes, mediante proposta do director pedagógico do estabelecimento de educação pré-escolar.

Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

Assinada em 30 de Junho de 1997.

O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo;* O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luis Barreto Ferro Rodrigues*.



DESPACHO N.º 5220/97 DE 4 DE AGOSTO Orientações curriculares para a educação pré-escolar

A Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, Lei Quadro da Educação Pré-Escolar, consagra, no seu artigo 2.º, a educação pré-escolar como a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, competindo ao Estado, nos termos da alínea b) do artigo 8.º, definir objectivos e linhas de orientação curricular.

Tais disposições legais articulam-se com o disposto no Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, que estabeleceu os princípios da organização curricular dos ensinos básico e secundário, tendo sido desenvolvidas pelo Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, que definiu o regime jurídico do desenvolvimento e expansão da educação pré-escolar.

Neste quadro, a aprovação de orientações curriculares para a educação pré-escolar constitui um passo decisivo para a construção da qualidade da rede nacional de educação pré-escolar, implicando a definição de referenciais comuns para a orientação do trabalho educativo dos educadores de infância nos estabelecimentos que a integram, independentemente da respectiva titularidade.

As orientações curriculares constituem-se, assim, como um conjunto de princípios gerais pedagógicos e organizativos para o educador de infância na tomada de decisões sobre a sua prática, isto é, na condução do processo educativo a desenvolver com as crianças.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, nos artigos 2.º e 8.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro e nos artigos 13.º e 16.º

do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, determino o seguinte:

- 1. São aprovadas as orientações curriculares para a educação pré-escolar, cujos princípios gerais são publicados em anexo ao presente despacho, dele fazendo parte integrante.
- 2. No ano lectivo de 1997-1998 as orientações curriculares para a educação pré-escolar assumem estatuto de recomendação, tendo carácter vinculativo a partir do ano lectivo de 1998-1999, estando prevista a sua revisão no ano lectivo de 2001-2002.
- 3. O Departamento da Educação Básica, em articulação com o Gabinete de Expansão e Desenvolvimento da Educação Pré-Escolar, promoverá, no prazo de 60 dias, contados a partir da data de publicação do presente despacho, a divulgação das orientações curriculares para a educação pré-escolar.

10 de Julho de 1997 — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

ORIENTAÇÕES CURRICULARES PARA A EDUCAÇÃO PRÉ--ESCOLAR

princípios gerais introdução As orientações curriculares para a educação pré-escolar, aprovadas pelo presente despacho, decorrem de um debate amplamente participado que permitiu a sua progressiva reformulação.

A diversidade e riqueza das contribuições de serviços e instituições que desempenham um papel relevante na educação pré-escolar, bem como de numerosos grupos de educadores que se disponibilizaram para analisar o documento base e apresentar as suas críticas e sugestões, possibilitaram a progressiva melhoria do documento final. Este processo permitiu, ainda, distinguir os princípios gerais das orientações curriculares, a que se refere este despacho, do seu desenvolvimento pedagógico a publicar pelo Departamento da

Educação Básica. A complementaridade destes dois textos visa torná-los um instrumento útil para os educadores reflectirem sobre a prática e encontrarem as respostas educativas mais adequadas para as crianças com quem trabalham.

As orientações curriculares constituem um conjunto de princípios para apoiar o educador nas decisões sobre a sua prática, ou seja, para conduzir o processo educativo a desenvolver com as crianças.

As orientações curriculares constituem uma referência comum para todos os educadores da rede nacional de educação pré-escolar e destinam-se à organização da componente educativa. Não são um programa, pois adoptam uma perspectiva orientadora e não prescritiva das aprendizagens a realizar pelas crianças. Diferenciam-se também de algumas concepções de currículo, por serem mais gerais e abrangentes, isto é, por incluírem a possiblidade de fundamentar diversas opções educativas e, portanto, vários currículos.

Ao constituírem um quadro de referência para todos os educadores, as orientações curriculares pretendem contribuir para promover uma melhoria da qualidade da educação pré-escolar.

O presente documento organiza-se do seguinte modo:

- 1. Princípio geral e objectivos pedagógicos enunciados na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar;
- 2. Fundamentos e organização das orientações curriculares;
- 3. Orientações gerais para o educador.

As orientações curriculares assentam nos seguintes fundamentos articulados:

O desenvolvimento e a aprendizagem como vertentes indissociáveis;

O reconhecimento da criança como sujeito do processo educativo — o que significa partir do que a criança já sabe

e valorizar os seus saberes como fundamento de novas aprendizagens;

A construção articulada do saber — o que implica que as diferentes áreas a contemplar não deverão ser vistas como compartimentos estanques, mas abordadas de uma forma globalizante e integrada;

A exigência de resposta a todas as crianças — o que pressupõe uma pedagogia diferenciada, centrada na cooperação, em que cada criança beneficia do processo educativo desenvolvido com o grupo.

Com suporte nestes fundamentos, o desenvolvimento curricular, da responsabilidade do educador, terá em conta:

Os objectivos gerais — enunciados na Lei Quadro da Educação Pré-Escolar como intenções que devem orientar a prática profissional dos educadores;

A organização do ambiente educativo — como suporte do trabalho curricular e da sua intencionalidade. O ambiente educativo comporta diferentes níveis em interacção: a organização do grupo, do espaço e do tempo, a organização do estabelecimento educativo e a relação com os pais e com outros parceiros educativos;

As áreas de conteúdo — que constituem as referências gerais a considerar no planeamento e avaliação das situações e oportunidades de aprendizagem. Distinguem-se três áreas de conteúdo:

Área de Formação Pessoal e Social;

Área de Expressão/Comunicação, que compreende três domínios:

a) domínio das expressões com diferentes vertentes
 — expressão motora, expressão dramática, expressão plástica e expressão musical;

- b) domínio da linguagem e abordagem da escrita;
- c) domínio da matemática;

Área de Conhecimento do Mundo;

A continuidade educativa — como processo que parte do que as crianças já sabem e aprenderam, criando condições para o sucesso nas aprendizagens seguintes;

A intencionalidade educativa — que decorre do processo reflexivo de observação, planeamento, acção e avaliação desenvolvido pelo educador, de forma a adequar a sua prática às necessidades das crianças.

A Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar estabelece como princípio geral que "a educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida, sendo complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita relação, favorecendo a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança, tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário".

1 — princípio geral e objectivos pedagógicos enunciados na Lei-Quadro da Educação Pré-Escolar

Este princípio fundamenta todo o articulado da lei e dele decorrem os objectivos gerais pedagógicos definidos para a educação pré-escolar:

- a) Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática numa perspectiva de educação para a cidadania;
- b) Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela pluralidade das culturas, favorecendo uma progressiva consciência como membro da sociedade;
- c) Contribuir para a igualdade de oportunidades no acesso à escola e para o sucesso da aprendizagem;

- d) Estimular o desenvolvimento global da criança no respeito pelas suas características individuais, incutindo comportamentos que favoreçam aprendizagens significativas e diferenciadas;
- e) Desenvolver a expressão e a comunicação através de linguagens múltiplas como meios de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo:
- f) Despertar a curiosidade e o pensamento crítico;
- g) Proporcionar à criança ocasiões de bem estar e de segurança, nomeadamente no âmbito da saúde individual e colectiva;
- h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança;
- i) Incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade.

2 — fundamentos e organização das Orientações Curriculares O princípio geral e os objectivos pedagógicos enunciados na Lei-Quadro enquadram os fundamentos e a organização das orientações curriculares para a educação préescolar.

Assim, as diferentes afirmações contidas no princípio geral da Lei-Quadro, destacadas no texto, relacionam-se com os objectivos gerais, para explicitar como se traduzem nas orientações curriculares: "A educação pré-escolar é a primeira etapa da educação básica no processo de educação ao longo da vida".

Esta afirmação implica que durante esta etapa se criem as condições necessárias para as crianças continuarem a aprender, ou seja, importa que na educação pré-escolar as crianças aprendam a aprender. Desta afirmação decorre também o objectivo geral: "contribuir para a igualdade

de oportunidades no acesso à escola e para o sucesso das aprendizagens".

Não se pretende que a educação pré-escolar se organize em função de uma preparação para a escolaridade obrigatória, mas que se perspective no sentido da educação ao longo da vida, devendo, contudo, a criança ter condições para abordar com sucesso a etapa seguinte.

A educação pré-escolar foi apontada como um possível local de insucesso escolar precoce em que algumas crianças aprendem que não são tão capazes como as outras. Conclusões da investigação sociológica demonstraram, também, que o insucesso escolar recai maioritariamente em crianças de meios populares, cuja cultura familiar está mais distante da cultura escolar.

Para que a educação pré-escolar possa contribuir para uma maior igualdade de oportunidades, as orientações curriculares acentuam a importância de uma pedagogia estruturada, o que implica uma organização intencional e sistemática do processo pedagógico, exigindo que o educador planeie o seu trabalho e avalie o processo e os seus efeitos no desenvolvimento e na aprendizagem das crianças.

Adoptar uma pedagogia organizada e estruturada não significa introduzir na educação pré-escolar certas práticas "tradicionais" sem sentido para as crianças, nem menosprezar o carácter lúdico de que se revestem muitas aprendizagens, pois o prazer de aprender e de dominar determinadas competências exige também esforço, concentração e investimento pessoal.

A educação pré-escolar cria condições para o sucesso da aprendizagem de todas as crianças, na medida em que promove a sua auto-estima e auto-confiança e desenvolve competências que permitem que cada criança reconheça as suas possiblidades e progressos.

Os diversos contextos de educação pré-escolar são, assim, espaços onde as crianças constroem a sua aprendizagem,

de forma a "favorecer a formação e o desenvolvimento equilibrado da criança".

Esta afirmação do princípio geral fundamenta o objectivo de "estimular o desenvolvimento global da criança, no respeito pelas suas características individuais, desenvolvimento que implica favorecer aprendizagens significativas e diferenciadas".

Este objectivo aponta, assim, para a interligação entre desenvolvimento e aprendizagem defendida por diferentes correntes actuais da psicologia e da sociologia, que consideram que o ser humano se desenvolve num processo de interacção social. Nesta perspectiva, a criança desempenha um papel activo na sua interacção com o meio que, por seu turno, lhe deverá fornecer condições favoráveis para que se desenvolva e aprenda.

Admitir que a criança desempenha um papel activo na construção do seu desenvolvimento e aprendizagem supõe encará-la como sujeito e não como objecto do processo educativo.

Neste sentido, acentua-se a importância da educação préescolar partir do que as crianças sabem, da sua cultura e saberes próprios.

Respeitar e valorizar as características individuais da criança, a sua diferença, constitui a base de novas aprendizagens. A oportunidade de usufruir de experiências educativas diversificadas, num contexto facilitador de interacções sociais alargadas com outras crianças e adultos, permite que cada criança, ao construir o seu desenvolvimento e aprendizagem, vá contribuindo para o desenvolvimento e aprendizagem dos outros.

O respeito pela diferença inclui as crianças que se afastam dos padrões "normais", devendo a educação pré-escolar dar resposta a todas e a cada uma das crianças. Nesta perspectiva de "escola inclusiva", a educação pré-escolar deverá adoptar a prática de uma pedagogia diferenciada, centrada na cooperação, que inclua todas as crianças, aceite as dife-

renças, apoie a aprendizagem, responda às necessidades individuais.

O conceito de "escola inclusiva" supõe que o planeamento seja realizado tendo em conta o grupo. Este plano é adaptado e diferenciado de acordo com as cracterísticas individuais, de modo a oferecer a cada criança condições estimulantes para o seu desenvolvimento e aprendizagem. Pela sua referência ao grupo, vai mais longe que a perspectiva de integração que admitia a necessidade de planos individuais e específicos para as crianças "diferentes".

Assim, mesmo as crianças diagnosticadas como tendo "necessidades educativas especiais" são incluídas no grupo e beneficiam das oportunidades educativas que são proporcionadas a todos.

As condições que se consideram necessárias para a existência de uma "escola inclusiva" tais como o bom funcionamento do estabelecimento educativo, o envolvimento de todos intervenientes — profissionais, crianças, pais e comunidade — a planificação em equipa são aspectos a ter em conta no processo educativo a desenvolver na educação pré-escolar.

A resposta que a educação pré-escolar deve dar a todas as crianças organiza-se "tendo em vista a sua plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário".

Esta última afirmação do princípio geral que orienta a educação pré-escolar concretiza-se em diferentes objectivos, relacionando-se directamente com os seguintes:

"Promover o desenvolvimento pessoal e social da criança com base em experiências de vida democrática numa perspectiva de educação para a cidadania;

Fomentar a inserção da criança em grupos sociais diversos, no respeito pela pluralidade das culturas, favorecendo uma progressiva consciência como membro da sociedade."

No sentido da educação para a cidadania, as orientações curriculares dão particular importância à organização do ambiente educativo, como um contexto de vida democrática em que as crianças participam, onde contactam e aprendem a respeitar diferentes culturas. É nesta vivência que se inscreve a área de formação pessoal e social, considerada como área integradora de todo o processo de educação pré-escolar.

É também objectivo da educação pré-escolar "proporcionar ocasiões de bem estar e de segurança, nomeadamente no âmbito da saúde individual e colectiva".

O bem estar e segurança dependem também do ambiente educativo em que a criança se sente acolhida, escutada e valorizada, o que contribui para a sua auto-estima e desejo de aprender. Um ambiente em que se sente bem porque são atendidas as suas necessidades psicológicas e físicas. O bem estar relacionado com a saúde individual e colectiva é também ocasião de uma educação para a saúde que faz parte da formação do cidadão.

Mas a educação da criança, tendo em vista a plena inserção na sociedade como ser autónomo, livre e solidário, implica também outras formas de desenvolvimento e aprendizagem, a que se refere o objectivo de "desenvolver a expressão e a comunicação através de linguagens múltiplas como meios de relação, de informação, de sensibilização estética e de compreensão do mundo".

Este objectivo é contemplado nas áreas "expressão e comunicação" e "conhecimento do mundo". Existindo uma ligação entre as duas, a primeira engloba diferentes formas de linguagem distribuídas por três domínios:

Domínio das expressões, com diferentes vertentes — expressão motora, expressão dramática, expressão plástica e expressão musical;

Domínio da linguagem e abordagem da escrita, que inclui outras linguagens como a informática e a audiovisual e ainda a possiblidade de sensibilização a uma língua estrangeira; Domínio da matemática, considerado como uma outra forma de linguagem, faz também parte da área de expressão e comunicação.

Sendo o domínio destas linguagens importante em si mesmo, elas também são meios de relação, de sensibilização estética e de obtenção de informação. Deste modo, a área de expressão e comunicação constitui uma área básica que contribui simultaneamente para a formação pessoal e social e para o conhecimento do mundo. Por seu turno, a área do conhecimento do mundo permite articular as outras duas, pois é através das relações com os outros que se vai construindo a identidade pessoal e se vai tomando posição perante o "mundo" social e físico. Dar sentido a esse "mundo" passa pela utilização de sistemas simbólico-culturais.

Não se considerando estas diferentes áreas como compartimentos estanques, acentua-se a importância de interligar as diferentes áreas de conteúdo e de as contextualizar num determinado ambiente educativo. Assim, a organização do ambiente educativo na relação com o meio envolvente constitui o suporte do desenvolvimento curricular. Só este processo articulado permite atingir um outro objectivo que deverá atravessar toda a educação pré-escolar: "Despertar a curiosidade e o espírito crítico".

Este objectivo concretiza-se nas diferentes áreas de conteúdo que se articulam numa formação global, que será o fundamento do processo de educação ao longo da vida.

Uma outra afirmação do princípio geral da Lei-Quadro considera a educação pré-escolar como "complementar da acção educativa da família, com a qual deve estabelecer estreita relação".

Esta afirmação, que acentua a importância da relação com a família, traduz-se no objectivo de "incentivar a participação das famílias no processo educativo e estabelecer relações de efectiva colaboração com a comunidade".

Os pais ou encarregados de educação são os responsáveis pela criança e também os seus primeiros e principais edu-

cadores. Estando hoje, de certo modo, ultrapassada a tónica colocada numa função compensatória, pensa-se que os efeitos da educação pré-escolar estão intimamente relacionados com a articulação com as famílias. Já não se procura compensar o meio familiar, mas partir dele e ter em conta a(s) cultura(s) de que as crianças são oriundas, para que a educação pré-escolar se possa tornar mediadora entre as culturas de origem das crianças e a cultura de que terão de se apropriar para terem uma aprendizagem com sucesso.

Sendo a educação pré-escolar complementar da acção educativa da família haverá que assegurar a articulação entre o estabelecimento educativo e as famílias, no sentido de encontrar, num determinado contexto social, as respostas mais adequadas para as crianças e famílias, cabendo aos pais participar na elaboração do projecto educativo do estabelecimento.

Mas, não só a família, como também o meio social em que a criança vive influencia a sua educação, beneficiando a escola da conjugação de esforços e da potencialização de recursos da comunidade para a educação das crianças e dos jovens. Assim, tanto os pais, como outros membros da comunidade poderão colaborar no desenvolvimento do projecto educativo do estabelecimento.

O processo de colaboração com os pais e com a comunidade tem efeitos na educação das crianças, e ainda consequências no desenvolvimento e na aprendizagem dos adultos que desempenham funções na sua educação.

3 — orientações globais para o educador A intencionalidade do processo educativo que caracteriza a intervenção profissional do/a educador/a passa por diferentes etapas interligadas que se vão sucedendo e aprofundando, o que pressupõe:

Observar

Observar cada criança e o grupo para conhecer as suas capacidades, interesses e dificuldades e para recolher as

informações sobre o contexto familiar e o meio em que as crianças vivem, são práticas necessárias para compreender melhor as características das crianças e adequar o processo educativo às suas necessidades. O conhecimento da criança e da sua evolução constitui o fundamento da diferenciação pedagógica, que parte do que esta sabe e é capaz de fazer para alargar os seus interesses e desenvolver as suas potencialidades. Este conhecimento resulta de uma observação contínua e supõe a necessidade de referências, tais como produtos das crianças e diferentes formas de registo. Trata-se fundamentalmente de dispôr de elementos que possam ser periodicamente analisados, de modo a compreender o processo desenvolvido e os seus efeitos na aprendizagem de cada criança. A observação constitui, deste modo a base do planeamento e da avaliação, servindo de suporte à intencionalidade do processo educativo.

Planear

Planear o processo educativo de acordo com o que o educador sabe do grupo e de cada criança, do seu contexto familiar e social é condição para que a educação pré-escolar proporcione um ambiente estimulante de desenvolvimento e promova aprendizagens significativas e diferenciadas que contribuam para uma maior igualdade de oportunidades.

Planear implica que o educador reflicta sobre as suas intenções educativas e as formas de as adequar ao grupo, prevendo situações e experiências de aprendizagem e organizando os recursos humanos e materiais necessários à sua realização. O planeamento do ambiente educativo permite às crianças explorar e utilizar espaços, materiais e instrumentos colocados à sua disposição, proporcionando-lhes interacções diversificadas com todo o grupo, em pequenos grupos e entre pares, e também a possibilidade de interagir com outros adultos.

Este planeamento terá em conta as diferentes áreas de conteúdo e a sua articulação, bem como a previsão de várias

possibilidades que se concretizam ou modificam de acordo com as situações e as propostas das crianças.

Cabe, assim, ao educador planear situações de aprendizagem que sejam suficientemente desafiadoras, de modo a interessar e a estimular cada criança, apoiando-a para que chegue a níveis de realização a que não chegaria por si mesmo, mas acautelando situações de excessiva exigência de que possa resultar desencorajamento e diminuição de auto-estima.

O planeamento realizado com a participação das crianças permite ao grupo beneficiar da diversidade, das capacidades e competências de cada criança, num processo de partilha facilitador da aprendizagem e do desenvolvimento de todas e de cada uma.

Agir

Concretizar na acção as suas intenções educativas, adaptando-as às propostas das crianças e tirando partido das situações e oportunidades imprevistas. A participação de outros adultos — auxiliar de acção educativa, pais, outros membros da comunidade — na realização de oportunidades educativas planeadas pelo educador é uma forma de alargar as interacções das crianças e de enriquecer o processo educativo.

Avaliar

Avaliar o processo e os efeitos implica tomar consciência da acção para adequar o processo educativo às necessidades das crianças e do grupo e à sua evolução.

A avaliação realizada com as crianças é uma actividade educativa, constituindo também uma base de avaliação para o educador. A sua reflexão, a partir dos efeitos que vai observando, possibilita-lhe estabelecer a progressão

das aprendizagens a desenvolver com cada criança. Neste sentido, a avaliação é suporte do planeamento.

Comunicar

O conhecimento que o educador adquire da criança e do modo como esta evolui é enriquecido pela partilha com outros adultos que também têm responsabilidades na sua educação, nomeadamente colegas, auxiliares de acção educativa e também os pais. Se o trabalho de profissionais em equipa constitui um meio de auto-formação com benefícios para a educação da criança, a troca de opiniões com os pais permite um melhor conhecimento da criança e de outros contextos que influenciam a sua educação: família e comunidade.

Articular

Cabe ao educador promover a continuidade educativa num processo marcado pela entrada para a educação pré-escolar e pela transição para a escolaridade obrigatória. A relação estabelecida com os pais, antes da criança frequentar a educação pré-escolar, facilita a comunicação entre o educador e os pais, favorecendo a própria adaptação da criança. É também função do educador proporcionar as condições para que cada criança tenha uma aprendizagem com sucesso na fase seguinte, competindo-lhe, em colaboração com os pais e em articulação com os colegas do 1.º ciclo, facilitar a transição da criança para a escolaridade obrigatória.



DESPACHO CONJUNTO N.º 291/97 DE 4 DE SETEMBRO Condições de acesso ao financiamento

A Lei Quadro da Educação Pré-Escolar — Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro — atribui ao Estado, no desempenho do seu papel estratégico neste domínio, a incumbência de "apoiar a criação de estabelecimentos de educação pré-escolar por outras entidades da sociedade civil, na medida em que a oferta disponível seja insuficiente", bem como a de "prestar apoio especial às zonas carenciadas".

Tendo por finalidade a generalização efectiva da educação pré-escolar, o Governo lançou o Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar, a concretizar no âmbito e de acordo com as orientações consagradas no Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

A integração e desenvolvimento de uma rede nacional, não obstante a existência de ofertas públicas e privadas, traduz uma opção do Governo de garantir às famílias o acesso a um serviço de características idênticas independentemente da sua zona de residência e da sua capacidade económica, bem assim de mobilizar e aproveitar plenamente os recursos existentes no País no processo de expansão da oferta, criando, a curto prazo e à escala nacional, condições efectivas de generalização da educação pré-escolar.

Visando a concretização eficaz desta estratégia, o decretolei supra-citado prevê mecanismos de apoio financeiro do Estado a autarquias e instituições privadas em matéria de construção e remodelação de instalações destinadas e adequadas à educação pré-escolar, bem como ao respectivo equipamento e apetrechamento iniciais.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, e no respeito pelas prioridades definidas no artigo 23.º, determina-se o seguinte:

- 1. São aprovadas as normas que regulam a atribuição de apoio financeiro pelo Estado, no domínio das infra-estruturas, equipamento e apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, e que constam do regulamento anexo ao presente despacho.
- 2. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

26 de Junho de 1997 — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento — Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luis Barreto Ferro Rodrigues*.

A_{NEXO} Regulamento

CAPÍTULO I Âmbito e objectivos

artigo 1.º objecto e âmbito O presente regulamento visa definir as regras e condições de acesso ao apoio financeiro a prestar pelo Estado no âmbito do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar, no domínio das infra-estruturas, equipamento e apetrechamento de material didáctico-pedagógico, adiante designado por apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

artigo 2.º objectivos

São objectivos do Programa referido no artigo anterior, para o periodo de 1997-1999, nomeadamente os seguintes:

- a) Apoiar a construção de raiz, bem como a ampliação e remodelação de instalações já existentes, de modo a alargar a oferta de educação pré-escolar no âmbito da rede nacional prevista no decreto-lei;
- b) Apoiar o adequado equipamento e apetrechamento dos estabelecimentos a criar ou a remodelar.
- 1. O apoio financeiro consiste num incentivo pecuniário a atribuir a fundo perdido, mediante concurso de âmbito nacional.
- artigo 3.º natureza e acesso ao apoio financeiro
- 2. O montante máximo dos incentivos a atribuir não pode em caso algum ultrapassar o montante das despesas elegíveis.
- 3. Consideram-se despesas elegíveis, para os efeitos do presente despacho:
- a) No domínio das infra-estruturas, os encargos de realização da obra objecto de candidatura de acordo com os requisitos definidos nos termos previstos no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 147/97 de Junho:
- b) No domínio dos equipamentos e apetrechamento, os custos de aquisição, respectivamente, de equipamentos e material didáctico-pedagógico, reconhecidos de acordo com os requisitos definidos nos termos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.
- 4. São consideradas despesas não elegíveis no domínio das infra-estruturas, nomeadamente, os custos relacionados com a aquisição de terreno, com a aquisição de instalações, com a elaboração do projecto, bem como a concretização de obras ou trabalhos a mais não previstos na candidatura.

Capítulo II

artigo 4.º abertura e prazo do concurso

- 1. O concurso será aberto anualmente, através de aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série e divulgado em pelo menos dois órgãos de comunicação social de expansão nacional.
- 2. O prazo de abertura do concurso é de 60 dias contados da data da publicação no *Diário da República* do respectivo aviso de abertura.
- 3. Em anexo ao aviso de abertura consta a identificação actualizada das zonas segundo o grau de carência, nos termos definidos pelo artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

artigo 5.º candidatos

- 1. Podem candidatar-se nos termos previstos no presente despacho à atribuição dos apoios financeiros:
- a) Os municípios;
- b) As instituições particulares de solidariedade social, adiante abreviadamente designadas por IPSS;
- c) Os estabelecimentos de ensino particular e cooperativo;
- d) As instituições sem fins lucrativos que prossigam actividade no domínio de educação e do ensino.
- 2. Ao apoio financeiro a equipamentos apenas se podem candidatar as entidades previstas na alínea *a*) do número anterior.
- 3. Ao apoio financeiro e apetrechamento apenas se podem candidatar as entidades referidas nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do número anterior.

1. As instituições que apresentem candidatura deverão cumprir as disposições legais nacionais e comunitárias, designadamente em matéria de licenciamentos, concursos públicos, ambiente e ordenamento do território e disporem de projectos técnicos aprovados nos termos legais.

artigo 6.º condições de acesso

- 2. As entidades privadas, previstas no artigo anterior que apresentem candidatura deverão encontrar-se, à data de apresentação do projecto, legalmente constituídas e devidamente registadas, quando sujeitas a registo.
- 3. As entidades referidas no número anterior deverão ainda:
- a) Comprovar que não são devedoras ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, ou que estão a cumprir um plano devidamente aprovado visando a regularização das dívidas;
- b) Demonstrar capacidade técnica e de gestão adequadas à dimensão e características dos projectos que se propõem concretizar;
- c) Comprovar que dispõem de contabilidade adequada às análises requeridas para apreciação, acompanhamento e avaliação dos projectos.
- 1. As candidaturas materializam-se através de projectos devidamente fundamentados que se enquadram nos objectivos do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar e satisfaçam os requisitos técnicos legalmente definidos para o efeito.
- 2. As candidaturas são formalizadas através da apresentação do formulário existente para o efeito devidamente preenchido, do projecto técnico que se propõem concretizar e da demais documentação comprovativa exigida pelo aviso de abertura do concurso.

artigo 7.º candidaturas

- 3. Para além dos elementos referidos no número anterior a candidatura deverá ser obrigatoriamente instruída com:
- a) Documentos comprovativos da existência de recursos financeiros suficientes e complementares ao incentivo pecuniário solicitado, de modo a garantir-se a concretização efectiva e atempada do projecto;
- b) Cronograma financeiro e de execução do projecto.

artigo 8.º critérios de selecção

- 1. O apoio financeiro do Estado é atribuído à construção, ampliação e remodelação, equipamento e apetrechamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem em zonas carenciadas de oferta de educação pré-escolar, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:
- a) Zona muito carenciada aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada de educação pré-escolar é inferior a 25% da população da faixa etária dos 3 aos 5 anos existente na zona;
- b) Zona carenciada aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre os 25% e os 50% da população da faixa etária destinatária;
- c) Zona menos carenciada aquela em que o conjunto da oferta da rede pública e da rede privada se situe entre os 50% e os 90% da população destinatária.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é atribuído preferencialmente apoio financeiro ao funcionamento de estabelecimentos de educação pré-escolar que se localizem nas seguintes zonas:

artigo 9.º
processo de
apreciação e
graduação das
candidaturas

- a) Zonas de risco de exclusão social e escolar;
- b) Zonas afectadas por elevados índices de insucesso escolar;
- c) Áreas urbanas de elevada densidade populacional.

- 1. As candidaturas são apreciadas por um júri constituído e nomeado para o efeito por despacho conjunto dos Ministros da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.
- artigo 9.º processo de apreciação e graduação das candidaturas
- 2. São liminarmente rejeitadas as candidaturas apresentadas por entidades que não preencham os requisitos exigidos no presente despacho ou cuja instrução deficiente não seja suprida no prazo máximo de 10 dias úteis após recepção de notificação emitida pelo júri do concurso.
- 3. As candidaturas são admitidas pelo júri, a título provisório, até à verificação pela direcção regional de educação respectiva de que o projecto apresentado satisfaz plenamente os requisitos técnicos em vigor para os estabelecimentos de educação pré-escolar.
- 4. As candidaturas são graduadas pelo júri em função do grau de carência da zona, da consideração dos outros critérios preferenciais referidos no artigo 8.º e da qualidade técnica do projecto.
- 5. A não satisfação dos requisitos referidos no n.º 3 do presente artigo torna a candidatura não elegível para efeitos de atribuição dos incentivos previstos neste regulamento, bem como impede o acesso às linhas de crédito bonificado previstas nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

De acordo com a ordem de graduação das candidaturas, o júri fixa o montante do incentivo a conceder a cada uma até à concorrência do valor total previsto por região, para os domínios de infra-estruturas e de equipamento e apetrechamento, de acordo com as seguintes regras:

determinação do montante do incentivo financeiro

artigo 10.º

- 1. Numa zona muito carenciada, o montante será o correspondente a:
- a) 100% do custo total da obra de construção de raiz ou dos custos de equipamento e apetrechamento, se a entidade proponente for um município;

- b) 75% do custo total da obra de construção de raiz e a 100% do custo total do apetrechamento, se a entidade proponente for uma IPSS ou outra sem fins lucrativos;
- c) 25% do custo total da obra de construção de raiz, se a entidade proponente for um estabelecimento de ensino particular ou cooperativo não abrangido na alínea anterior.
- 2. Numa zona carenciada, o montante a atribuir será o correspondente a:
- a) 75% do custo total da obra de construção de raiz ou dos custos de equipamento e apetrechamento, se a entidade proponente for um município;
- b) 50% do custo total da obra de construção de raiz ou dos custos de apetrechamento, se a entidade proponente for uma IPSS ou outra instituição sem fins lucrativos;
- c) 25% do custo total da obra de construção de raiz, se a entidade proponente for um estabelecimento de ensino particular e cooperativo não abrangido na alínea anterior.
- 3. Numa zona considerada menos carenciada, o montante a atribuir será o correspondente a:
- a) 50% do custo total da obra de construção de raiz ou dos custos de equipamento e apetrechamento, se a entidade proponente for um município;
- b) 25% do custo total da obra de construção de raiz, se a entidade proponente for uma IPSS ou outra sem fins lucrativos;
- c) 15% do custo total da obra de construção de raiz, se a entidade proponente for um estabelecimento de ensino particular e cooperativo não abrangido na alínea anterior.

- 4. Aos projectos que se destinam a readaptar ou ampliar instalações já existentes, os montantes a atribuir corresponderão a:
- a) 50% do custo total da obra, se a entidade candidata for um município;
- b) 50% do custo total da obra, se o projecto se situar em zona carenciada ou muito carenciada, e se a entidade candidata for uma IPSS ou outra instituição sem fins lucrativos:
- c) 25% do custo total da obra sempre que o projecto se situe em zona menos carenciada, se a entidade candidata for uma IPSS ou outra instituição sem fins lucrativos.

CAPÍTULO III Execução do projecto

- 1. O montante do incentivo concedido, o objectivo a que se destina e as obrigações específicas a que a entidade beneficiária fica sujeita, constam de contrato-programa a celebrar entre os Ministérios da Educação, da Solidariedade e Segurança Social e a referida entidade.
- artigo 11.º contrato de concessão da comparticipação
- 2. O contrato poderá ser objecto de renegociação no caso de alteração fundamentada das condições que justifiquem uma mudança de calendário da sua realização.
- 1. O pagamento das comparticipações é efectuado pela direcção regional de educação competente segundo a localização do empreendimento.
- 2. Após a assinatura do contrato referido no artigo 11.º e perante a comprovação do início do projecto, a entidade beneficiária tem direito à percepção de um adiantamento equivalente a 40% do montante do incentivo concedido.

artigo 12.º pagamento da comparticipação

3. Os pagamentos subsequentes serão concretizados por reembolso das despesas apresentadas, uma vez deduzido o montante do adiantamento referido no n.º 2.

artigo 13º acompanhamento e avaliação

- 1. O acompanhamento da execução dos projectos comparticipados pela Administração Pública fica a cargo da direcção regional de educação correspondente à localização do empreendimento.
- 2. A avaliação anual e final do Programa de Desenvolvimento e Expansão de Educação Pré-Escolar, no domínio das infra-estruturas, equipamentos e apetrechamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar, compete aos serviços competentes dos Ministérios da Educação e da Solidariedade e Segurança Social.

artigo 14.º controlo financeiro

O controlo financeiro dos projectos comparticipados pela administração pública compete às direcções regionais de educação, no âmbito da respectiva área territorial de actuação.

artigo 15.º rescisão por incumprimento

- 1. O não cumprimento, por parte das entidades beneficiárias, dos prazos e obrigações a que, nos termos do contrato referido no artigo 11.º, aquelas entidades ficam sujeitas, constitui motivo de rescisão do contrato de apoio financeiro.
- 2. Compete à direcção regional de educação competente, atendendo à gravidade e possibilidade de resolução dos factos originários do incumprimento, a propor ao Ministério da Educação a rescisão do contrato ou a suspensão temporária do apoio financeiro.

artigo 16.º consequências da rescisão

- 1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar, a rescisão do contrato implica a reposição pela entidade beneficiária de todos os pagamentos recebidos até à data.
- 2. A rescisão do contrato acarreta igualmente a impossibilidade definitiva de a entidade beneficiária se candidatar a

novos apoios no âmbito do presente despacho, bem como de beneficiar de quaisquer outros apoios públicos ou bonificações para efeitos de construção ou readaptação e equipamento de estabelecimentos de educação pré-escolar.

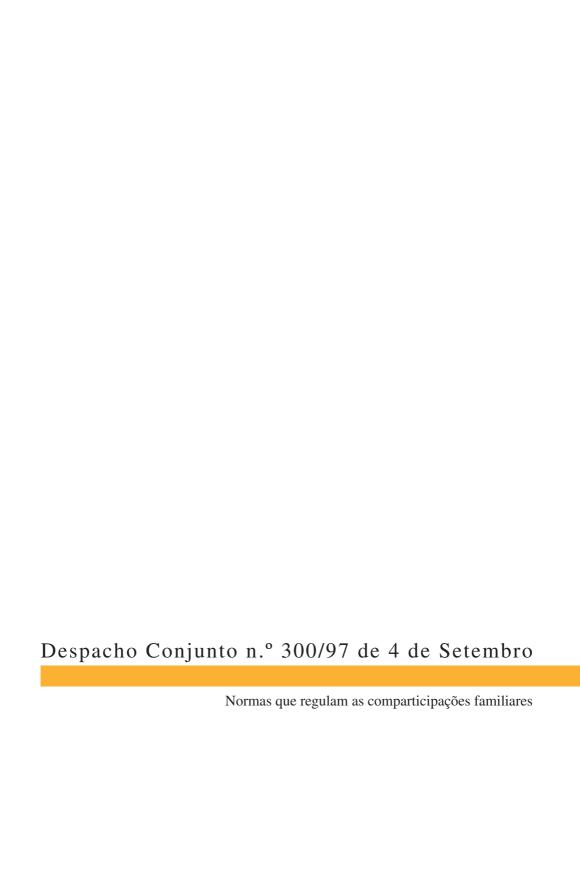
CAPÍTULO IV Disposições transitórias

Sempre que os apoios financeiros previstos no presente despacho forem objecto de comparticipação pelo FEDER observar-se-ão as normas definidas nos regulamentos específicos aplicáveis, nomeadamente no que respeita:

artigo 17.º financiamento comunitário

- a) Ao contrato de concessão da comparticipação pública;
- b) Ao processo e condições de pagamento das comparticipações;
- c) Ao acompanhamento e controlo de execução do contrato.

O prazo previsto no n.º 2 do artigo 4.º do presente despacho é, no concurso a abrir em 1997, de 30 dias. artigo 18.º concurso de 1997



DESPACHO CONJUNTO N.º 300/97 DE 4 DE SETEMBRO Normas que regulam as comparticipações familiares

O Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, no desenvolvimento dos princípios consagrados na Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro, determinou que as componentes não educativas da educação pré-escolar fossem comparticipadas pelas famílias de acordo com as respectivas condições sócio-económicas.

Trata-se de um princípio consagrado na alínea c) da cláusula VIII do Pacto de Cooperação para a Solidariedade Social, celebrado entre o Governo e outros parceiros sociais, designadamente a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a União das Instituições Particulares de Solidariedade Social, a União das Misericórdias Portuguesas e a União das Mutualidades Portuguesas, que visa assegurar a necessária solidariedade entre os agregados familiares economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos, tendo por base os custos da prestação de serviços.

Neste quadro, a definição das normas relativas às comparticipações familiares deve prestar particular atenção à satisfação das necessidades básicas das famílias comprovadamente mais carenciadas, designadamente as abrangidas pelo regime do rendimento mínimo garantido.

Naturalmente que as comparticipações familiares agora fixadas para o ano de 1997-1998, sujeitas a posterior revisão, constituem uma das componentes do financiamento da educação pré-escolar, conjuntamente com as comparticipações do Estado e das próprias instituições.

Só após o estabelecimento, por acordo, dos critérios da determinação do custo médio dos estabelecimentos de

educação pré-escolar serão, de um modo definitivo, fixadas as tabelas das comparticipações familiares.

Importa assim criar mecanismos e normativos de carácter geral susceptíveis de salvaguardar princípios que respeitem a autonomia e as especificidades das entidades titulares dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dar resposta à necessária flexibilidade da aplicação do programa de expansão e desenvolvimento da educação pré-escolar.

O presente despacho consagra assim princípios gerais indispensáveis à definição de uma política que assegure, de um modo gradualista, a igualdade de oportunidades no acesso de todos a uma educação pré-escolar de qualidade, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, determina-se o seguinte:

- 1. São aprovadas as normas que regulam a comparticipação dos pais e encarregados de educação no custo das componentes não educativas dos estabelecimentos de educação pré-escolar e que constam do anexo ao presente despacho.
- 2. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 7 de Agosto de 1997 Pelo Ministro da Educação, *Guilherme d'Oliveira Martins*, Secretário de Estado da Administração Educativa. Pelo Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Normas reguladoras das comparticipações familiares pela utilização de serviços de apoio à família em estabelecimentos de educação pré-escolar

Os pais e encarregados de educação comparticipam no custo dos serviços de apoio à família que integram as componentes não pedagógicas dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

artigo 1.º definição

A comparticipação familiar é determinada, em regra, antes do inicio de cada ano lectivo, de forma proporcional ao rendimento do agregado familiar.

artigo 2.º determinação da comparticipação familiar

1. A comparticipação familiar é determinada com base nos seguintes escalões de rendimento *per capita*, indexados à remuneração mínima mensal (RMM):

artigo 3.º comparticipação familiar

- 1.º escalão até 30% do RMM;
- 2.° escalão > 30% até 50% do RMM;
- 3.° escalão > 50% até 70% do RMM;
- 4.º escalão > 70% até 100% do RMM;
- 5.° escalão > 100% até 150% do RMM;
- 6.º escalão > 150% do RMM.
- 2. A comparticipação é determinada pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar, confrome o quadro seguinte:

Apoio à família/escalões de rendimento

Apoio à família/escalões de rendimento						
1.°	1.° 2.° 3.° 4.° 5.° 6.°					
Até 15%	Até 22,5%	Até 27,5%	30%	32,5%	35%	

3. Nos estabelecimentos de educação pré-escolar da rede pública, a comparticipação familiar terá em conta os serviços de apoio à família prestados, conforme o quadro seguinte:

apoio à família/ /escalões de rendimento

	Apoio à família/escalões de rendimento					
	1.°	2.°	3.°	4.°	5.°	6.°
Prolongamento de horário	Até 5%	Até 10%	Até 12,5%	15%	15%	17,5%
Alimentação	Até 10%	Até 12,5%	Até 15%	15%	17,5%	17,5%

4. O valor da comparticipação familiar mensal poderá ser reduzido de forma proporcional à diminuição do custo verificado sempre que a criança não utilize integral e permanentemente os serviços e actividades de apoio à família.

artigo 4.º comparticipação familiar máxima

- 1 A comparticipação familiar, calculada nos termos do disposto no presente despacho, não pode exceder o custo dos serviços de apoio à família prestados pelo estabelecimento de educação pré-escolar.
- 2. O custo referido no número anterior é determinado com periodicidade mínima anual.

artigo 5.º conceito de agregado familiar

Para efeitos do disposto no presente despacho, entende--se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações assimiláveis, desde que vivam em economia comum.

artigo 6.º rendimento ilíquido

O valor do rendimento anual ilíquido do agregado familiar é o que resulta da soma dos rendimentos anualmente auferidos, a qualquer título, por cada um dos seus elementos.

O cálculo do rendimento *per capita* do agregado familiar é realizado de acordo com a seguinte fórmula:

artigo 7.º cálculo do rendimento

$$R = \frac{RF - D}{12N}$$

sendo que:

R = rendimento *per capita*;

RF = rendimento anual ilíquido do agregado familiar;

D = despesas fixas anuais;

N = número de elementos do agregado familiar.

- 1. Consideram-se despesas fixas anuais do agregado familiar:
- artigo 8.º despesas fixas anuais
- a) O valor das taxas e impostos necessários à formação do rendimento líquido, designadamente do imposto sobre o rendimento e da taxa social única:
- b) O valor da renda de casa ou de prestação devida pela aquisição de habitação própria;
- c) Os encargos médios mensais com transportes públicos;
- d) As despesas com a aquisição de medicamentos de uso continuado, em caso de doença crónica.
- 2. As despesas fixas a que se referem as alíneas b) a d) do número anterior serão deduzidas no limite mínimo correspondente ao montante de 12 vezes a remuneração mínima mensal.
- 1. A prova dos rendimentos declarados será feita mediante a apresentação de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos no ano anterior adequados e credíveis, designadamente de natureza fiscal.
- 2. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimento, deverão ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequa-

artigo 9.º prova de rendimento de despesas

das ao apuramento das situações, podendo o estabelecimento de educação pré-escolar determinar a comparticipação familiar de acordo com os rendimentos presumidos.

3. A prova das despesas referidas nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo anterior é feita mediante a apresentação de documentos comprovativos do ano anterior.

artigo 10.º situações especiais

Sempre que, através de uma cuidada análise sócio-económica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, designadamente no caso das famílias abrangidas pelo regime de rendimento mínimo garantido, pode ser reduzido o seu valor ou dispensado ou suspenso o respectivo pagamento.

artigo 11.º ajustamento das comparticipações familiares Em função da necessidade de estrita cobertura dos custos dos serviços de apoio à família e no limite do valor da comparticipação familiar máxima, poderão ser estabelecidos os necessários ajustamentos nas comparticipações familiares, por forma que seja assegurada a desejável solidariedade entre os agregados economicamente mais desfavorecidos e aqueles que dispõem de maiores recursos.

artigo 12.º regulamento interno

- 1. Os princípios e regras estabelecidos no presente despacho serão desenvolvidos em regulamentos internos dos estabelecimentos de educação pré-escolar, aprovados pelos orgãos competentes das entidades titulares dos mesmos.
- 2. Na falta de regulamento interno ou enquanto o mesmo não for aprovado, aplicam-se directamente às comparticipações familiares as normas constantes do presente despacho.

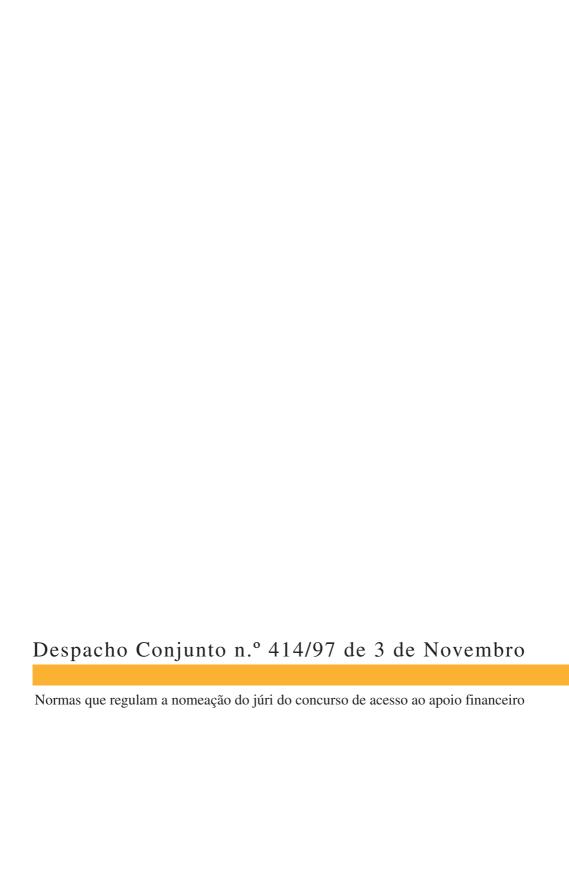
artigo 13.º disposição transitória

1. No ano lectivo de 1997-1998 deverão ser criadas as condições para a aplicação integral do disposto no presente despacho sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro.

2. No ano lectivo de 1997-1998, para efeitos do presente despacho, entende-se como componente educativa da área pedagógica a actividade do educador de infância e a disponibilização de material didáctico-pedagógico.

Os serviços do Ministério da Educação e do Ministério da Solidariedade e Segurança Social e as entidades representativas dos titulares de estabelecimentos de educação pré-escolar procederão à avaliação da aplicação do presente despacho, o qual, com base nos elementos recolhidos, será objecto de revisão no prazo de um ano.

artigo 14.º revisão



DESPACHO CONJUNTO N.º 414/97 DE 3 DE NOVEMBRO Normas que regulam a nomeação do júri do concurso de acesso ao apoio financeiro

Na sequência da publicação da lei quadro da educação pré-escolar — Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro — e do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, o despacho conjunto n.º 291/97, de 26 de Junho, vem definir o conjunto de normas que regulam a atribuição de incentivos e apoios à construção e renovação dos estabelecimentos de educação pré-escolar.

Este normativo visa a criação de condições efectivas de renovação e redimensionamento da rede nacional de educação pré-escolar, de modo que se concretizem os objectivos de generalização da frequência da educaçã pré-escolar.

O acesso ao apoio financeiro a prestar pelo Estado neste âmbito realiza-se pela selecção em processo de concurso aberto anualmente para o efeito, de acordo com o regulado nos artigos 4.º e seguintes do regulamento anexo ao despacho conjunto supracitado.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º do regulamento anexo ao despacho conjunto n.º 291/97, de 26 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1997, determina-se o seguinte:

1. O júri do concurso de acesso ao apoio financeiro a prestar pelo Estado no âmbito do Programa de Desenvolvimento e Expansão da Educação Pré-Escolar, no domínio das infra-estruturas, equipamento e apetrechamento de material didáctico-pedagógico, previsto no artigo 22.º do

Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de Junho, a abrir no ano de 1997, apresenta a seguinte constituição:

- *a)* O director do Departamento de Avaliação Prospectiva e Planeamento do Ministério da Educação que preside;
- b) A directora do Departamento da Educação Básica;
- c) O director do Departamento de Gestão Financeira do Ministério da Educação;
- d) A directora do Departamento de Gestão de Recursos Educativos;
- e) O director do Departamento de Estatística, Estudos e Planeamento do Ministério da Solidariedade e Segurança Social;
- f) A directora da Direcção-Geral de Acção Social do Ministério da Solidariedade e Segurança Social.
- 2. Os dirigentes referidos no número anterior poderão delegar nos respectivos directores-adjuntos ou em outro funcionário dos seus departamentos a sua representação, caso em que se tornarão esses elementos os membros permanentes do júri.

30 de Setembro de 1997 — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo*. — O Ministro da Solidariedade e Segurança Social, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

96 gabinete para a expansão e desenvolvimento da educação pré-escolar

Av. 24 de Julho, 140-6.º - 1300 Lisboa Tel: 01-397 71 29 - Fax: 01-397 98 65